



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Comum Cível(Procedimento de Conhecimento)

0000661-77.2008.8.17.0380



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0000661-77.2008.8.17.0380

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso
1

Data Autuação
04/06/2008 00:00

Data: 08/09/2017 14:42
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Transferência

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Cabrobó
Vara: Segunda Vara da Comarca de Cabrobó

PARTES

Autor : ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS
Adv : JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE
Adv : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
Adv : MIRELLA F. R. DOS SANTOS
Adv : RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

0000661-77.2008.8.17.0380

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL DA
COMARCA DE CABROBÓ - PE.



DISTRIBUIÇÃO		RECEBIDO	
Entregue a União Secretária Judiciária		Sob o nº 16 220 / 03	
Sob o nº 1732	de Livro 02	Livro nº 15	
Cabrobó 04	06 / 08	48 fls. 100	
Distribuído			
Visto do Juiz			

ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 062.761.774-31, residente e domiciliado à Fazenda Lameirão, Agrovila Riacho Fundo, Z. Rural, em **Cabrobó - PE.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3208-2900, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT)

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

No dia 12.01.2006, o autor sofreu acidente de trânsito, conforme consta do registro constante do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, em razão do trágico acidente, que provocaram debilidade, incapacidade e deformidade permanente, conforme descreve o Prontuário de Emergência Hospitalar, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, no valor de **40 (quarenta) salários mínimos** vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório - DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários - mínimos, **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE**.

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

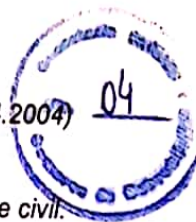
CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-

8 – São Paulo – 11ª C. – Rel. Juiz Urbano Ruiz – J. 15.04.2004
JCF.7 JCF.7.IV



SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil.
Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão do autor não está prescrita, eis que o inciso IX do do § 3º do art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição é de 03 (três) anos.

Então, não há como alegar-se a ocorrência da prescrição, pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do Código Civil vigente.

4. PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, 
m como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) a citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença ou, o saldo, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

e) A realização de **perícia médica**, se assim entender necessário com a finalidade de comprovar a deformidade permanente do autor. Por outro lado, apresenta os quesitos para o Sr. Perito, em anexo.

f) Protesta provar por todos os meios em direito permitido. Inclusive depoimento autoral e testemunhal, testemunhas estas que comparecerão independentes de intimações.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Cabrobó (PE), 01 de abril de 2008..


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007



ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico ?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a), originada pelo acidente?



MARCOS INÁCIO

ADVOCACIA



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS, Brasileiro, Solteiro, Agricultor, CPF. Nº 062.761.774-31, Residente e Domiciliado à FARMACIA LANGINAS, AGRÍCOLA Riacho Fundo, 2-Rural, em CABROBÓ/PE

OUTORGADO:

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, 4007, OAB/PE 573-A, OAB/AL 5732-a e OAB/RN 560-A, portador do CIC (MF) nº 206.448.414-00, EDSON BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 3183, OAB/PE 569-A e OAB/AL 5731-A, portador do CPF(MF) 185.572.524-04, JOÃO CARDOSO MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 19.368, portador do CPF(MF) 008.846.850-04, NELSON AZEVEDO TORRES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB 11488, portador do CPF. 031.129.754-48, e GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 11057, portador do CIC(MF) nº 024.587.244-26 e EUTÁCIO BORGES DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11671, portador do CIC (MF) nº 258.344.014-49, todos com escritório à Rua Bartolomeu Anacleto, 647 - São José - RECIFE-PE.

PODERES:

Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

CABROBÓ/PE, 10 de Fevereiro de 2008

ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS
outorgante

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PERNAMBUCO

04 R-11



Antonio Arnaldo Gomes dos Santos

IDENTIFICADORA DO TITULAR

CARTÃO DE CIDADANIA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL 7.355.836 DATA DE
EXPIRAÇÃO 20/05/2003

NOME << ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS >>

FILIAÇÃO << FRANCISCO GOMES DOS SANTOS >>

<< MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS >>

NATURALIDADE CASROBO PE DATA DE NASCIMENTO 07/12/1978

DCC ORIGEM << CN 3879 L4A F.205V CART. CASROBO, PE, 09/12/1978 >>

CPF

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.115 DE 29/06/83

F-07 25512

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria de Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de inscrição

Nome

Antonio Arnaldo Gomes dos Santos

Assinatura

Cartão de uso pessoal e intransferível.
Deve ser apresentado junto com um documento de identidade.

Correios

CORREIOS

www.correios.com.br

CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA



WWW.CELPE.COM.BR
COMERCIAL 0800 81 0120
PRONTIDÃO 0800 81 0196

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL 144
LIGAÇÃO GRATUITA DE TELEFONES FIXOS E
TARIFADA NA ORIGEM PARA TELEFONES CELULARES

NOME DO CLIENTE
JOSE DOS SANTOS

CPF: 04149015414

ENDEREÇO
FAZ LAMEIRAO

MARIA JOSE DOS SANTOS
AGROVILA RIACHO FUNDO - RURAL - CABROBO
CABROBO-PE CEP-56180001

DATA DE VENCIMENTO

02/01/2008

TOTAL A PAGAR (R\$)

6,58

DATA DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL

18/10/2007

DATA DA APRESENTAÇÃO

21/12/2007

NÚMERO DA NOTA FISCAL

00000000001627322

NÚMERO DO CONTRATO

4003773839

CLASSIFICAÇÃO

RURAL
MONOFÁSICO
B2-Rural

RESERVADO AO FISCO

06B9.0DF1.F5A2.71D1.3068.0352.CF4A.2ACA

DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL E INFORMAÇÕES IMPORTANTES

CONSUMO ATIVO (kWh)	QUANTIDADE	PREÇO	VALOR (R\$)
	30,00	0,21938	6,58
TOTAL A PAGAR			6,58

SOLUÇÕES PARA O SEU DIA-A-DIA

SITUAÇÃO - Pessoa doente em casa, atendida por hospital em residência ?
SOLUÇÃO - Caso esteja em casa, deve receber avisos de desligamentos programados, apresentando a documentação comprovando o uso de equipamentos ligados continuamente para a vida do paciente. Informe-se no site www.celpe.com.br através do 0800 81 0120, Fonecel Celpe ou Agência de Atendimento.

SITUAÇÃO - Disjuntor desligando constantemente ?
SOLUÇÃO - Provavelmente é sobrecarga ou curto-circuito. Chame um profissional habilitado para revisar as instalações elétricas do imóvel. Evite acidentes.

Faturado pelo mínimo da fase - Custo de Disponibilidade, Artigo 48, Resolução ANEEL 456/2000

HISTÓRICO DO CONSUMO

OUT 07	30
SET 07	30
AGO 07	30
JUL 07	30
JUN 07	30
MAI 07	30
ABR 07	30
MAR 07	30
FEV 07	30
JAN 07	30
DEZ 06	30
NOV 06	30
OUT 06	30

As condições gerais de fornecimento (Resolução ANEEL 456/2000), tarifas e tributos se encontram à disposição em nossas unidades de atendimento. Para esclarecimentos sobre o consumo, verifique o valor atual da leitura.

INFORMAÇÃO	SIGLA	DESCRIÇÃO	CONJUNTO	VALOR APURADO	VALOR META
Todo Consumidor pode solicitar a instalação dos medidores FIC e DMIC a qualquer tempo. Res. ANEEL 024/2000.	DIC	Numero de horas, em média, que o cliente ficou sem energia	CABROBO RURAL	2,35	44,00
	FIC	Numero de vezes, em média, que o cliente ficou sem energia		1,00	35,00
	DMIC	Duração máxima de interrupção contínua por unidade consumidora		2,35	22,00

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL

NÚMERO DO MEDIDOR	TIPO DA FUNÇÃO	DATA ANTERIOR	LEITURA ANTERIOR	DATA ATUAL	LEITURA ATUAL	NÚMERO DE DIAS	CONSTANTE	AJUSTE	CONSUMO kWh
050323348	CAT	18/09/2007	00430	18/10/2007	00444	30	1		14

NÍVEL DE TENSÃO

TENSÃO NOMINAL (V)	LIMITE DE VARIAÇÃO (V)
MÍNIMO	MÁXIMO
220	201,00 229,00

Quando desocupar um imóvel, faça o pedido de desligamento à Celpe, e aproveite para ATUALIZAR SEUS DADOS CADASTRAIS no novo endereço. Procure uma Agência ou Ponto Celpe mais próximo.

LEMBRETE IMPORTANTE:



DECLARAÇÃO DE POBREZA

(LEI Nº 1.060/50)

Eu, ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS,
profissão: AGRICULTOR, Estado _____, civil: SOLTEIRO,
CPF: 062.761.774-31, RG nº _____, residente e
domiciliado à FAZENDA LAMINAS - AGROVILA RIACHO FUNDO
Bairro: Z. Rural, Cidade: CABOANO, Estado: PE,
declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei que
não possuo condições financeiras de arcar com as custas
processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha
família, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

CABOANO / PE, 10 de FEVEREIRO de 2008

ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS

Declarante

Nº 44349

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA MILITAR
BOLETIM DE OCORRÊNCIA
2ª PARTE

Bo Nº 0028
SÉRIE - A

2ª VIA

12

Unidade Operacional DECIPH		Circunscrição CABROBÓ		Data do Registro 12/10/06	Hora do Registro 06:00	Nº da Folha / Total de Folhas 011 / 02	
Formação de Aproximação?				Forma de Ação da Abordagem?			
Local de Entrada?				Forma de Entrada?			
Alterações no Local?				Forma de Evasão?			
Crimes Sexuais?				Estelionato?			
Modus Operandi	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série			
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não			
	Qual o motivo do registro do objeto?						
	Nº	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série		
Dados dos Envolvidos	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não			
	Qual o motivo do registro do objeto?						
	Nº	Envolvido	Tipo de Objeto	Marca / Modelo	Número de Série		
	Quantidade	Valor	Moeda	Objeto Apreendido? ☐ Sim ☐ Não			
Dados dos Veículos	Qual o motivo do registro do objeto?						
	Nº	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam	
	UF	Chassi	Placa	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não			
	Qual o motivo do registro do veículo?						
Dados Complementares	Nº	Envolvido	Marca / Modelo	Cor	Ano	Renavam	
	UF	Chassi	Placa	Veículo Apreendido? ☐ Sim ☐ Não			
	Qual o motivo do registro do veículo?						
	POR DETERMINAÇÃO DO CAPITÃO ALBUQUERQUE, SUB-COMAN- DANTE DA 2ª COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLICIA MILITAR, FOI EMERQUE NA DELEGACIA DE POLICIA DE CABROBÓ, OS SEGUINTE MATERIAS: 1(UMA) BICICLETA. 1(UMA) BATERIA DE MARCA MOURA. REFERENTE A OCORRÊNCIA DE B.O. 0026, EFETUADO PELO EFETIVO DO 609. COMANDADO PELO CABO DELFINO MATRICULA 135607						
Exames Periciais: S. Solicitado R. Realizado							
Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R	Tipo do Exame		Envolvido ☐ S ☐ R	Tipo do Exame	
☒ Conductor ☐ Reabecedor		Matrícula		Matrícula	Unidade		
Responsável pela Validação		Interessado(a)		Responsável pela Validação			
Matrícula Nº				Matrícula Nº			
Ass: <i>E. Melo</i>		Ass:		Ass: <i>J. Melo</i>			
Nome: M. MELO SGT-PM		Nome:		Nome: <i>ESAAK</i>			

Impresso no Parque Gráfico da PMPE/QCG.

Nº 49649

2ª VIA

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR
BOLETIM DE OCORRÊNCIA
1ª PARTEBO Nº 0028
SÉRIE A

Operacional	Circunscrição	Data do Registro	Hora do Registro	Nº da Folha / Total de Folhas
2.º CIPM	CABROBO	12/01/06	00:06	01 / 01
Descrição da Natureza				
SOCORRO DE URGÊNCIA / ACIDENTE DE TRANSITO				
Data (dd / mm / aaaa)	Hora (hh:mm)	☒ Auloria Conhecida	☐ Consumado	☐ Culposos
12/01/06	06:50	☐ Auloria Desconhecida	☐ Tentado	☐ Doloso
Circunscrição do Fato		Local Principal da Ocorrência		
BR-428		BR-425		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				Número
Complemento (Apto, Sala, Andar)				CEP
Bairro				CEP
Município				UF
CABROBO				PE
Ponto de Referência				
FAZENDA DE JOÃO DE QUINCA				
☒ VITIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA				
Nome / Razão Social				
ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS				
Pai				
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS				
Mãe				
MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS				
Apelido / Nome Fantasia		Sexo	Estado Civil	1. Solteiro(a) 3. Viúvo(a) 5. Amasiado(a) 7. Não Informado
ARNALDO OPA		☒ M ☐ F	1. Casado(a) 4. Divorciado(a) 6. Separado(a)	
Data de Nascimento	Idade Aparente	1. Recem-nascido / Lactante	4. Adulto - Jovem (18 - 30 Anos)	Escolaridade
04/02/78	14	2. Criança (1 - 12 anos)	5. Adulto (31 - 65 anos)	1. 1º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 7. Analfabeto
04/02/78	14	3. Adolescente (13 - 17 anos)	6. Idoso (Acima de 65 anos)	2. 1º Grau Incompleto 5. Superior Completo 8. Superior Incompleto
☐ RG ☐ CNH	Órgão Expedidor	UF	☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual?	Órgão Expedidor
7.355.536	550	PE		
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				Número
FAZENDA LAMERÃO				
Bairro				UF
FAZ. LAMERÃO				PE
CEP				
Município				
CABROBO				
Profissão				
AGRICULTOR				
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				Número
Bairro				UF
CEP				
Município				
UF				
Telefone / Contato (DDD - Número)				
Altura Aparente				Peso
1. Até 0,5 m 4. 1,51 - 1,70 m				1. Até 20 kg 4. 61 - 80 kg
2. 0,6 - 1,0 m 5. 1,71 - 1,80 m				2. 21 - 40 kg 5. 81 - 100 kg
3. 1,1 - 1,5 m 6. Acima de 1,80 m				3. 41 - 60 kg 6. Acima de 100 kg
14				14
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)				Barba (Descrever)
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)				Defeito Físico (Descrever)
Dentes (Descrever)				
☐ VITIMA ☐ IMPUTADO ☐ SUSPEITO ☐ TESTEMUNHA ☐ OUTROS ☐ TURISTA				
Nome / Razão Social				
Pai				
Mãe				
Apelido / Nome Fantasia				
Sexo				
Estado Civil				
1. Solteiro(a) 3. Viúvo(a) 5. Amasiado(a) 7. Não Informado				
2. Casado(a) 4. Divorciado(a) 6. Separado(a)				
Data de Nascimento	Idade Aparente	1. Recem-nascido / Lactante	4. Adulto - Jovem (18 - 30 Anos)	Escolaridade
		2. Criança (1 - 12 anos)	5. Adulto (31 - 65 anos)	1. 1º Grau Completo 4. 2º Grau Incompleto 7. Analfabeto
		3. Adolescente (13 - 17 anos)	6. Idoso (Acima de 65 anos)	2. 1º Grau Incompleto 5. Superior Completo 8. Superior Incompleto
☐ RG ☐ CNH	Órgão Expedidor	UF	☐ CPF ☐ CNPJ ☐ Outro - Qual?	Órgão Expedidor
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				Número
Bairro				UF
CEP				
Município				
UF				
Telefone / Contato (DDD - Número)				
Profissão				
Logradouro (Rua, Avenida, Rodovia, etc.)				Número
Bairro				UF
CEP				
Município				
UF				
Telefone / Contato (DDD - Número)				
Altura Aparente				Peso
1. Até 0,5 m 4. 1,51 - 1,70 m				1. Até 20 kg 4. 61 - 80 kg
2. 0,6 - 1,0 m 5. 1,71 - 1,80 m				2. 21 - 40 kg 5. 81 - 100 kg
3. 1,1 - 1,5 m 6. Acima de 1,80 m				3. 41 - 60 kg 6. Acima de 100 kg
Cabelo - Tipo / Cor (Descrever)				Barba (Descrever)
Tipo da Tatuagem / Local (Descrever)				Defeito Físico (Descrever)
Dentes (Descrever)				
Assinatura de Interessado(a):				
Assinatura do Responsável pelo Preenchimento:				
35367 PM 920233-1 AM 19/06				



HOSPITAL MUNICIPAL DR. ARNALDO VASCONCELOS DE ALENCAR
Secretaria de saúde - Cabrobó - PE



PRONTUÁRIO DE EMERGÊNCIA

Nome: Antônio Arnaldo Gomes dos Santos Registro: _____
Endereço: Camarão Idade: 21 Sexo: M
Filiação: Família Gomes dos Santos / Maria Jose Gomes dos Santos
Acidente Trans: _____ Acid. Trab.: _____ Agressão: _____ Outros: _____
HDA: pu com queimadura de 1º e 2º graus
na face anterior do pescoço
Exame Clínico: _____
Diagnóstico: DOT Art. ceto
Conduta: valto - cur in 15 co
☐ Cons. ☐ Cons. Terep. ☐ Cons. Obs. ☐ Procedimento
Data: 01.01.06
Médico: _____
CRM: 14759



HOSPITAL MUNICIPAL R. ARNALDO VASCONCELOS DE ALENCAR
Secretaria de saúde - Cabreúva - SC



PRONTUÁRIO DE EMERGÊNCIA

Nome: Elaine Aparecida Gomes dos Santos Registro: 92 Sexo: M
Idade: 28 anos
Endereço: Av. Brasil, 1000 - Santo Antônio - Cabreúva - SC
Profissão: Dona de casa
Agressão: Queda de altura
Data: 02/08/2011
Hora: 14h
Diagnóstico: Distúrbio de consciência
Exame: Exame físico normal
Tratamento: Observação
Cons. Terap.: ☐ Cons. Obs.: ☐
Assinatura: [Assinatura] Médica: [Assinatura]

15

JO ARNALDO GOMES DOS SANTOS

(M.T.: 1283796606-3)

15.023.040

Nº 515.751.345-0

MUNICAMOS QUE LHE FOI CONCEDIDO **AUXILIO-DOENÇA(31)**
15.751.345-0 REQUERIDO EM 02/02/2006 COM RENDA MENSAL DE R\$ 300,00 CALCULADA CONFORME ABAIXO.
COM INÍCIO DE VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/02/2006
A PARTIR DE 07/03/2006 COMPAREÇA DIRETAMENTE À AGÊNCIA BANCÁRIA INDICADA NESTE DOCUMENTO, MUNIDO DE SUA IDENTIFICAÇÃO, PARA RECEBER SEU BENEFÍCIO. OS PAGAMENTOS POSTERIORES SERÃO EFETUADOS NO 12 DIA ÚTIL DE CADA MÊS.
CONFIRA O SEU NOME, O ENDEREÇO IMPRESSO ABAIXO, E OS DADOS CADASTRAIS ABAIXO. EM CASO DE ERRO COMPAREÇA A UMA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA QUE SEJAM PROVIDENCIADAS AS DEVIDAS CORREÇÕES.

CPF: 062761774-31 IDENTIDADE: 00007355836 SSP PE CTPS: 0020245-00056 NASCIMENTO: 07/12/1978
NOME DA MÃE: MARIA JOSE GOMES DOS SANTOS
ORGÃO PAGADOR/AGÊNCIA BANCÁRIA: 489367 - BANDEPE - CABROBO
RUA TAB SERGIO FREIRE 217

CENTRO

VALDIR MOYSÉS SIMÃO
PRESIDENTE DO INSS

VIA SEGURADO

REND. MENSAL INICIAL (EM: R\$) 300,00

*** NAO HOUVE GERACAO DE CREDITOS ATRASADOS ***

DISCRIMINATIVO DE CREDITOS DO MES

02/2006	REND. MENSAL	300,00	CRED. CPMF	1,14
TOTAL BRUTO	301,14	DESCONTO	0,00	LIQUIDO 301,14

OBS: E DE 10(DEZ) ANOS O PRAZO PARA REVISAO DO ATO DE CONCESSAO, CONFORME LEI 8213/91 ART 103.
(*) Renda Mensal proporcional ao periodo de 01/05/2006 a 01/05/2006

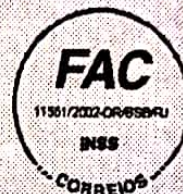
235 0676

1037.

235 0676



PREVIDÊNCIA SOCIAL
DATAPREV



064161



ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS
FAZENDA LAMEIRAO
ZONA RURAL
CABROBO PE
56180-000



5001001663403300000006265230020306

JUNTADA

Cab. 13

06

de 08

O Escrivão:

Caso deseje apresentar alguma reclamação, sugestão, elogio ou denúncia, conte com a Ouvidoria-Geral, que a receberá por meio do PREVfone 0800-780191 ou pelo e-mail ouvidoria@df.previdenciasocial.gov.br

REMETENTE

INSS

AG DA PREVIDENCIA SOCIAL SALGUEIRO

RUA MARIA NOGUEIRA SAMPAIO, 60

NOSSA SENHORA DA

SALGUEIRO - PE

56000-000

064161

☐ MUDOU-SE

☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐ NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO

☐ DESCONHECIDO

☐ RECUSADO

☐ NÃO PROCURADO

☐ AUSENTE

☐ FALECIDO

☐ INFORMAÇÃO ESCRITA PELO PORTEIRO/SÍNDICO

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM:/...../.....

EM:/...../.....

RESPONSÁVEL

VISTO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CABROBÓ
Fórum Dr. Antônio de Novaes Meilo e Avellins
Rua Vereador Gonçalves dos Santos,
CEP: 56.180-000 - Cabrobó - PE - Tel. (87) 3875-1220

Ação de Cobrança nº 16.220/08

R. h.

Defiro a gratuidade.

Cite-se a parte ré de todos os termos da presente ação, para, querendo, contestá-la no prazo de quinze dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor.

Cabrobó, 04 de junho de 2008.

MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA
Juiz de Direito

MZCS - Dist.

JUNTA DA
Da Lógica Carta Recatone n.º 2010.0050.
Gabriel 25 maio 1840
O Escrivão: R. J. J. J.

Justiça gratuita



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Unica da Comarca de Cabrobó
Forum Dr. Antônio de Novaes Mello e Avellins - R Ver. João Gonçalves dos Santos, s/n Cabrobó/PE CEP: 56180000 Telefone:
(087)3875.1220

CARTA PRECATÓRIA – CITAÇÃO

Processo nº 0000661-77.2008.8.17.0380
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº 2010.0050.001810

Deprecante:

Juízo da Comarca de Cabrobó

Deprecado:

Juízo da Comarca de Recife-PE

Partes:

Autor: ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

O Doutor, Marcus César Sarmiento Gadelha, Juiz de Direito, e etc...

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Recife-PE que do processo acima indicado foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito.

Finalidade: CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 dias, contados da juntada do mandado no processo.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Despacho do juízo deprecante: "Defiro a gratuidade. Cite-se a parte ré de todos termos da presente ação, para, querendo, contestá-la no prazo de quinze dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor."

Destinatário(s):

Parte: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.,
Rua: AV Antonio de Goes, 617
Bairro: Pina, Cidade: Recife - CEP: 51.110-000

Eu, Dilene Ferreira Torres, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabrobó (PE), 25/05/2010

Frantilde Lopes Fernandes
Chefe de Secretaria

Marcus César Sarmiento Gadelha
Juiz de Direito



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CABROBO – PE

Processo n.º: 00321668820108170001

661-77-2008

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, n.º 1.375, 8º andar, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.166.158/0001-95 E **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT**, empresa seguradora com sede à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.248.608/0001-04, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT**, que lhe move **ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS**, por seus advogados que esta subscrevem, vêm, com fulcro nos cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

Prefacialmente, conforme preceitua o art. 365, IV do CPC, a afirmação de autenticidade de documentos, declarada pelo advogado, basta para que esses sejam devidamente valorados pelo judiciário.

Assim, o subscritor da presente certifica a veracidade das informações constantes nos atos constitutivos da ré, bem como nos documentos procuratórios ora acostados ao presente feito, a fim de lhe sejam conferidos seus devidos efeitos legais.

DPV0068454- OEO

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Ag: 32302001 - AC FORM DO RECIFE
AV. ADY. JOSE PAULO CAVALCANTE, S/N
ILHA JARANA BEZERRA 56000 3/0
RECIFE - PE
CNPJ....: 340283100-0103 1-11-1
Ins Est.: 181001001-1-005

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: 00521000001001/0001
CNPJ/CPF.....: 000000000000000000
Ins. Est.....: 181001001

Movimento...: 08/09/2018 Hora.....: 18:05:10
Caixa.....: 18/32/88 Matrícula: 82802456
Lancamento...: 00042 Atendimento: 00025
Modalidade...: A Vista



DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
-----------	------	------------

SEDEX A VISTA	1	13,40
Valor do Porte(R\$)...	13,40	
Cep Destino: 56180 000 (PE)		
Peso real (KG).....:	0,350	
Objeto.....:	SR-182474200R	

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, faça seguro,
declarando o valor do objeto.

Anulações:

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 13,40

VALOR RECEBIDO(R\$): 13,40

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES EUI 05/08/78

EMS - EXPRESSO INTERMUNICIPAL DOS CORREIOS: O
ALTO MAIS ADEQUADO PARA VOCE ENVIAR SUAS MENSAGENS
S INTERMUNICIPALES.

SARA 4.1.10



DOS FATOS

Na petição inicial, a parte autora afirma ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 12/01/2006 e teve como consequência debilidade permanente.

Com base na documentação acostada aos autos, a parte autora pede a condenação da ré ao pagamento da quantia atualizada equivalente a R\$ 16.600,00 haja vista que entende que as lesões que sofreu admitem concluir-se que se encontra permanentemente inválido.

PRELIMINARMENTE

DA PRESCRIÇÃO - ARTIGO 206, IX, § 3º DO CÓDIGO CIVIL

A parte autora propôs a presente ação pleiteando o pagamento de uma indenização securitária, relativa ao sinistro do qual foi vítima, afirmando que o sinistro teria ocorrido em 12/01/2006, como informado na exordial.

Vislumbra-se dos autos que a presente ação somente foi proposta em março de 2010. No caso em apreço, aplica-se a norma de transição insculpida no art. 2.028 do Novo Código Civil, haja vista que, na data da distribuição, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916, que era de 20 (vinte) anos.

Transcorridos mais de 3 (três) anos da data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11/01/2003), aplica-se o artigo 206, § 3º, IX, do CC, sendo lícito afirmar que a pretensão autoral encontra-se **PRESCRITA**. Transcreve-se o dispositivo citado:

"Art. 206. Prescreve:

§ 3º. Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Neste sentido, colha-se o entendimento jurisprudencial recente do Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, vejamos:

**AgRg no REsp 1057098 / SPAGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
2008/0104916-1 Relator Ministro Massami
Uyeda - 3ª Turma - Publicado no D.O. do dia
03/11/2008. AGRAVO REGIMENTAL -
COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT
- PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA -
PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.**

I - No que se refere ao prazo prescricional para o ajuizamento de ação em que o beneficiário busca o pagamento da indenização referente ao seguro obrigatório, o entendimento assente nesta Corte é no sentido de que o prazo prescricional é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IX, do CC. "Anota-se, ainda, que, conforme o disposto no art. 2.028 do CC, se na data da entrada em vigor do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, que no sistema anterior era vintenário, aplica-se o prazo estabelecido na lei atual. A contagem do triênio deve ter início na data da vigência do novo Código, janeiro de 2003. Desta forma, não há como afastar a ocorrência da prescrição, porquanto, de acordo com os autos, o acidente ocorreu em 25.12.1993 e a ação foi ajuizada somente em 19.01.2007. Confirma-se, a respeito, o Resp 905.210/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04/06/2007, do qual extrai-se o seguinte excerto: 'No caso, o acidente ocorreu em 14.01.97 - data considerada pelo acórdão recorrido, como termo inicial da prescrição.

21

Em janeiro de 97, a prescrição era vintenária (CCB Art. 177). Em 2003, quando o novo Código entrou em vigor reduzindo o prazo, o prazo vintenal estava longe de atingir sua metade. Se assim ocorreu, a regência é do Novo Código. Vale dizer: a partir de 2003, o prazo vintenal reduziu-se, transformando-se em trienal. Como a Lei não pode retroagir, a contagem do triênio deve iniciar no próprio dia em que o Código novo ganhou vigência: janeiro de 2003. O acórdão recorrido interpretou corretamente o Art. 2.028 do Código Civil atual. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Ag 1.031577/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 30.05.2008 e Resp 1.042.615/SP, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 21.05.2008."

Com o mesmo entendimento, transcreve-se o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Ação de cobrança. Cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT. Constatação da prescrição de tal pretensão. Código Civil de 1916 que não previra prazo prescricional específico para o caso do seguro obrigatório, razão pela qual se aplicava a regra geral, ou seja, a prescrição vintenária. O Novo Código Civil reduziu, especificamente, o prazo prescricional para três anos, em conformidade com o disposto no inciso IX do §3º do artigo 206. Tendo em vista tal redução, forçoso é aplicar o disposto no artigo 2.028 do Código Civil/2002. Pagamento parcial do seguro DPVAT, o que interrompeu a prescrição. Ação proposta em 27/08/2007, mais de três da data em que ocorreu a interrupção da prescrição. Prescrita a pretensão autoral. Correta a

22

sentença. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do disposto no artigo 557 do CPC c/c art.31, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Negado seguimento ao recurso." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.28866. Décima Quinta Câmara Cível. Rel. Des. Galdino Siqueira Netto. D.O. de 12/08/2008)

Portanto, dúvidas não pairam acerca da correta aplicação da prescrição a teor do citado artigo do Código Civil, à hipótese dos autos, requerendo desde já que seja acolhida a presente arguição de prescrição da pretensão autoral e, conseqüentemente, seja julgado extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário à parte Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força de Lei, têm o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistrado (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil), a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

Art. 5º – o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º – (...)

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário – no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)

Sendo assim, verifica-se que os documentos básicos (e necessários) para a propositura da ação de cobrança do Seguro Obrigatório são:

1. BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou;
2. BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT);
3. CERTIDÃO DE ÓBITO;
4. CERTIDÃO DE CASAMENTO (caso haja) e/ou;
5. CERTIDÃO DE NASCIMENTO.

Ressalte-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do Demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa;

A não apresentação dos documentos elencados pela Lei, pode, por exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário do Demandante, impossibilitar ao Magistrado de verificar a ocorrência de prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à propositura da ação judicial.

Ademais, de acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

24

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – proceder com lealdade e boa-fé;

(...)

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 – A petição inicial indicará:

VI – as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
(...)

Art. 283- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 267 – Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I – quando o juiz indeferir a petição inicial.

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais Pátrio a respeito da matéria acima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.001.01169
ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA CIVEL
RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO HORTA
APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA MOTA E OUTRO

25
DE JUSTIÇA DE PE
CADEN
APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
DECISÃO

Ação Sumária - Seguro DPVAT -
Improcedência - Ausência de Prova.

Compete ao autor instruir a inicial com os documentos que comprovem a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a parte autora pretende obter o valor do seguro DPVAT em razão da morte de sua mãe em acidente de trânsito, mas só veio a fazer prova do fato na fase recursal, quando preclusa a instrução processual. Daí a improcedência do pleito autoral, que ora se mantém. Recurso com seguimento negado, na forma do art. 557 do CPC. Trata-se de ação sumária de cobrança de indenização relativa ao seguro DPVAT em que a douta magistrada julgou improcedente o pleito inicial por falta de prova do acidente de trânsito objeto da lide. Em seu recurso pretende os autores a reforma da sentença, fazendo a juntada do atestado de óbito de sua mãe e o boletim de ocorrência. O recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório.

A questão é singela e não comporta maiores questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso, ou seja, após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a r. sentença em que a douta magistrada deu adequada solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de decidir, a presente, na forma regimental. Com estas considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** pela sua manifesta improcedência.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao D. Magistrado o indeferimento da petição inicial, com fulcro nos artigos supracitados, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

DO MÉRITO



DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

A Lei 6.194/74, que regulamentou o seguro obrigatório DPVAT, estabeleceu a cobertura para invalidez permanente, ora objeto da demanda. Somente nos casos em que se verificar que há invalidez, E que seja de caráter permanente, é que haverá a efetiva cobertura do seguro obrigatório.

Aplica-se, no caso em apreço, o art 3º, II, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.482/07, a seguir transcrito:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente,” (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

A Lei é bem clara ao prescrever que as indenizações referentes à invalidez permanente são arbitradas ATÉ o limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Note-se o papel fundamental que a palavra até possui na oração. É a preposição até que limita o alcance da norma contida no referido dispositivo legal. É o advérbio até que estabelece um “máximo indenizatório”. A respeito, convém a transcrição de alguns conceitos contidos em alguns dos mais respeitados dicionários:

“até (a.té) *prep.* 1 indica limite (no tempo, no espaço e de quantidade)” (Minidicionário Caudas Aulete. Editora Nova Fronteira, 2004)

"ATÉ, prep. Indica limite de tempo, espaço, ação ou quantidade;" (Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Editora Globo, 1993)



"Até. advérbio. No máximo. Ex.: Ponha a. cinco folhas para ferver.

Etimologia

orig.contrv.; para Nascentes, JM e outros, de um lat. *ad tenes > atees > atees > até; para AGC e DA², do ár. hattá 'partícula que serve para limitar certo tempo, número e lugar', donde ter convivido, durante um período, com até; os diversos sentidos ger. registrados são valores contextuais da prep. até, que, como el. estruturador, precede um determinante (voc., snt., oração) e o relaciona a um determinado (voc., snt., oração), para definir, entre os el. inter-relacionados, movimento em direção a um limite definido e não ultrapassável ou, p.ext., as noções de coincidência, concomitância e, daí, inclusão; f.hist. 1103 ate, 1278 ata, sXIII atães, sXIII ateen, sXIII atro, sXIII ta, sXIII te, sXIII tra, sXIII trões. sXV aataa" (Dicionário Houaiss)

Entendendo que o art. 3º, II, da Lei 6.194/74 estabelece que a indenização para os casos de invalidez será no máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não fixada neste valor para todos os casos de invalidez permanente, tem-se o seguinte acórdão:

"ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUTOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002, QUE LHE RESULTOU EM INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. PEDIDO DE

28

PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO (40 SALÁRIOS MÍNIMOS) OU TETO MÁXIMO (100%) ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA SUSEP. SENTENÇA QUE, INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ NO PAGAMENTO DO VALOR EQUIVALENTE A QUARENTA VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DO RESPECTIVO PAGAMENTO, MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. APELAÇÃO 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AFASTADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas. Assim, a aplicação do CDC deve ser afastada, de ofício. 2. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A INEQUÍVOCA RELAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR COM O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NOTICIADO, BEM COMO QUE DEMONSTREM A INVALIDEZ TOTAL OU O PERCENTUAL DE SUA EVENTUAL INCAPACIDADE PARCIAL. INCAPACIDADE QUE DEPENDE DE PROVA PERICIAL. CARTA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA QUE NÃO SE REFERE À LESÃO E NEM AO PERCENTUAL DE INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 130 DO CPC, COM DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO." (TJPR. Apelação Cível 0477424-7. 10ª Câmara Cível. Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin - 12/06/2008)

A prova pericial, na forma como determinada pela Lei 6.194/74 impede desigualdades no momento do pagamento da indenização, ou seja, evita que lesões completamente distintas sejam reparadas de forma idêntica.



Isso certamente iria de encontro ao princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, que dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Não se pode indenizar da mesma forma alguém que sofreu uma lesão gravíssima (ex.: perda de um membro) com alguém que sofreu lesão de menor gravidade (ex.: redução dos movimentos em um dedo). Pelo menos não foi essa a intenção do legislador, ao determinar a realização de perícia discriminando as lesões e determinando em que percentual se constata.

O trabalho de perícia médica qualitativa é, por conseguinte, um meio de garantir o postulado da igualdade consagrado na Constituição Federal, pois trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na medida de suas desigualdades.

Dai resulta a necessidade de prova pericial médica, objetivando, inicialmente, apurar se há efetivamente um quadro de invalidez, e se é permanente. Posteriormente, faz-se a quantificação das lesões, determinando o percentual que incidirá sobre o valor total da cobertura.

Esses percentuais foram instituídos pela Circular SUSEP n.º 29/1991, em seu art. 5º, que criou uma "Tabela para cálculo da indenização em caso de invalidez permanente", que ora se anexa. E referida Tabela aplica-se por força do que dispõe a própria Lei 6.194/74, em seu art. 5º, § 5º, a seguir transcrito:

"Art. 5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou

psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Face o exposto, segue um didático exemplo de como se fazer o cálculo da indenização do seguro obrigatório:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 13.500,00

* Declaração médica: perda parcial de 90% da visão de um olho.

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: 30%.

* Indenização a ser paga na data do acidente: $13.500,00 \times 30\% \times 90\% =$ R\$ 3.645,00

Portanto, impõe-se a realização de prova pericial médica a que deverá se submeter a parte autora, estabelecendo-se inequivocamente o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões eventualmente constatadas, o caráter permanente da invalidez e, finalmente, qual o percentual de invalidez que deve ser aplicado ao caso concreto.

DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL

Decorrencia direta do ônus probatório da parte autora é seu dever de arcar igualmente com as despesas processuais necessárias à prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Quando ambas as partes requerem a prova pericial, ou quando é determinada de ofício pelo Juízo, a solução para o problema é mais simples: deve a parte autora

adiantar as despesas correspondentes, nos termos do art. 19, § 2 e art. 33 do Código de Processo Civil.



Caso mais complexo se dá quando *ninguém* requer *expressamente* a realização da perícia médica, ou seja, *todos* reconhecem a necessidade de perícia, mas não querem arriscar ter que adiantar as despesas. Nesse caso, uma interpretação sistemática do ordenamento processual sugere que deve-se verificar quem será o beneficiado pela produção da prova.

A parte autora, sem dúvida, é a beneficiária da produção da prova pericial, eis que da documentação que juntou aos autos não se pode concluir que esteja permanentemente inválida, além de ter o ônus, na forma do art. 333, I do CPC.

Com o mesmo entendimento, tem-se o seguinte trecho de acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"A perícia objetiva comprovar o fato *constitutivo do direito do autor* (incapacitação decorrente de lesões corporais de natureza grave provocadas por acidente de veículo). A agravante, na verdade, não requereu a produção da prova pericial. Observou, sim, que o ônus de provar a invalidez permanente é do autor (artigo, 333, inciso I, do CPC) e que isso só é possível mediante exame médico a ser realizado pelo IMESC, uma vez que ele é beneficiário da assistência judiciária." (TJSP. Agravo de Instrumento 1193502 – 0/7. Trigesima Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Dyrceu Cintra – Data do julgamento – 31/07/2008)

O laudo do IML, quando juntado pelos interessados, é inconclusivo para efeito de deferimento da indenização relacionada ao seguro obrigatório, haja vista que não é elaborado em atenção às normas descritas acima. Limita-se a descrever as lesões e, em conclusão superficial, afirma estar a vítima permanentemente inválida. Ademais, não permite a participação da Seguradora em sua realização.

A insuficiência do Laudo do IML é reconhecida, de forma lapidar, no seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:



"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RITO SUMÁRIO. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO, ANTE A OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A ALEGAR ERRO NO EXAME DAS PROVAS. EXISTÊNCIA DE AUTO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO IML A ATESTAR A INVALIDEZ PERMANENTE. ERRO NA DEFINIÇÃO DA PROVA. TRATA-SE, NA VERDADE, DE PROVA DOCUMENTAL, PRODUZIDA FORA DOS AUTOS, SEM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE PROVA PERICIAL NA ASSENTADA. EXAME DAS PROVAS DOCUMENTAIS A CONSIDERAR INVALIDEZ REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRJ. Apelação Cível 2008.001.25411. Oitava Câmara Cível. Rel. Des. Gabriel Zéfiro – 08/07/2008)

Diante disso, a apresentação do laudo do IML não desincumbe a parte autora de produzir a indispensável prova do fato constitutivo do seu direito, sob pena de improcedência do pedido inicial.

Portanto, deve ser reconhecido o ônus da parte autora em adiantar as despesas referentes à produção da prova pericial ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que determine a realização da prova por órgão público destinado para tal fim.

INVALIDEZ X DEBILIDADE

Outro ponto que merece destaque é a diferença que existe entre invalidez permanente e debilidade. Uma coisa não se confunde com a outra e a Lei 6.194/74 prevê cobertura somente para o caso de invalidez permanente.

A **debilidade** caracteriza-se como uma seqüela do acidente, podendo se verificar como uma alteração na forma de uma parte do corpo, mudança na estrutura física da pessoa, resultando prejuízo visível, mas que não implica necessariamente em invalidez permanente.

Já a **invalidez** caracteriza-se pela perda irreversível da funcionalidade de alguma parte do corpo, seja parcial ou total.

O artigo 12 da Lei 6.194/64 estabelece que o Conselho Nacional de Seguros Privados está autorizado a expedir **normas disciplinadoras** sobre o seguro obrigatório. Assim, conclui-se que o poder regulamentar conferido ao CNSP cinge-se à expedição de normas para conferir exequibilidade às leis que regulam o sistema securitário brasileiro, e no caso, referente ao Seguro Obrigatório- DPVAT.

Nesse sentido, estabelece a Resolução n.º 154/06 do CNSP, art. 13, inciso II, *in verbis*:

"Art. 13. A sociedade seguradora efetuará o pagamento das indenizações a seguir especificadas, por pessoa vitimada:

(...)

II – em caso de **Invalidez Permanente**, desde que esteja **terminado o tratamento** e seja **definitivo o caráter da invalidez**, a quantia a se apurar, tomando-se por base **o percentual da incapacidade** de que for portadora a vítima, de acordo com a **tabela constante das Normas de Acidentes Pessoais**, tendo como **indenização máxima a importância segurada** prevista na norma vigente na data da liquidação do sinistro".

41
34

Confirmando essa diferença, transcreve-se os exemplares trechos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

"Civil. Seguro Obrigatório. Incapacidade permanente Incomprovação. Inexistência de laudo pericial Dispensa da prova pela própria autora. Laudo do IML que se revela insuficiente a demonstrar o grau de invalidez permanente da autora. Acertada improcedência do pedido. **Debilidade que não se confunde com invalidez permanente.** Apelação Desprovemento. A indenização securitária em razão de invalidez permanente é devida até o limite de 40 salários mínimos, de acordo com o grau de incapacidade laborativa da vítima, resultante do acidente. A incapacidade há de ser quantificada por perícia médica, que não se realizou diante da expressa dispensa da vítima a realizar o exame, o que justifica a rejeição do pedido." (TJRJ Apelação Cível 2008.001.28279. Décima Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Nemetala Machado Jorge – D.O. 07/07/2008)

Fica bem claro que somente a invalidez permanente, total ou parcial, pode ser indenizada de acordo com a Lei 6.194/74.

DA LEI FEDERAL N.º 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007

Conforme demonstrado em sede de contestação, a Medida Provisória n.º 340/2006, que entrou em vigor em 26/12/2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.482 de 31 de maio de 2007, disciplina os valores indenizatórios relacionados ao seguro obrigatório, não devendo mais se falar em aplicação do texto anterior da Lei 6.194/07, que previa indenizações fixadas em salários mínimos.

Passa-se então à reprodução do artigo 8º da Lei n.º 11.482/2007, que alterou o artigo 3º da Lei 6.194/74.



"Art. 8º Os art. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)"

Não há que se cogitar da aplicação da Lei 6.194/74, especificamente em relação ao valor da indenização, haja vista restar patente a derrogação da referida Lei pela legislação posterior. Nesse diapasão, vale a transcrição do art. 2º, § 1 da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/42):

"Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Cuida-se de revogação expressa, que recebeu inclusive os seguintes comentários de Saredo, citado por Maria Helena Diniz:



"Bastante louvável é a revogação expressa, pois, a esse respeito, com muita propriedade pondera Saredo que 'é evidente que na formação das leis deveria haver cuidado em indicar nitidamente, ao menos tanto quanto possível, quais as leis que se ab-rogam. Seria o melhor meio de evitar antinomias e obscuridades'.¹

E assim o fez a lei nova. Revogou expressamente os dispositivos que menciona da Lei 6.194/74. Sobre o critério cronológico de solução da aparente antinomia entre as leis, Maria Helena Diniz assim se manifesta:

"O critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) remonta ao tempo em que as normas começaram a ter vigência, restringindo-se somente ao conflito de normas pertencentes ao mesmo escalão. Na lição de Hans Kelsen, se se tratar de normas gerais estabelecidas pelo mesmo órgão em diferentes ocasiões, a validade da norma editada em último lugar sobreleva à da norma fixada em primeiro lugar e a contradiz.

O critério *lex posterior derogat legi priori* significa que, de duas normas do mesmo nível ou escalão, a última prevalece sobre a anterior".²

Ainda sobre o valor indenizatório aplicável, é importante ressaltar que, à época do acidente, estava em vigor a seguinte redação do art. 5º, § 1º da Lei 6.194/74:

"§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer

¹ SAREDO. *Abrogazione delle leggi in Digesto Italiano*, apud DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 11ª ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 69

² Idem, p. 74



Tabela



a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;"

Uma vez que a liquidação do sinistro ocorreu no decurso deste processo, pede a recorrente seja respeitado o valor indenizatório descrito na Lei 11.482/07, para efeitos de morte, qual seja, de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Segundo o que pode ser observado na legislação pátria, a atualização monetária deve respeitar padrões determinados por Leis, demonstrando-se além de constitucionais, verdadeiramente justos.

Tal justiça é justificada quando há a apreciação da constante evolução do valor do salário mínimo, que muito embora não possa ser utilizado como fator de correção, possui em sua valoração determinada atualização, que, no momento da incidência da correção monetária em seu valor já contemporâneo, provoca uma dupla correção, conhecida também por *bis in idem*, sendo vedada pela legislação pátria.

Assim, resta evidente que a correção monetária deverá ser feita de acordo com o valor determinado pela legislação vigente, sem ser considerado para tal o salário mínimo atual, incidindo a correção monetária desde momento anterior ao ajuizamento da demanda.

De fato, a correção monetária, na ação relativa ao seguro DPVAT, inclui-se NOS CASOS previstos na Lei nº 6.899/81, devendo o seu cálculo levar em consideração, como DIVISOR, o índice de atualização vigente NO MÊS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Qualquer decisão que conduza a coeficiente que leve em consideração outro DIVISOR representa uma afronta direta à Lei nº 6.899/81 e ao Decreto nº 86.649/81, que a regulamentou, e que são aqui expressamente questionados.

DA LIMITAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA

Por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, eventuais honorários de sucumbência devem ser limitados a 15% (quinze por cento), na forma do artigo 11, § 1º, da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

O Superior Tribunal de Justiça já declarou válida esta limitação, entre outras oportunidades, no seguinte acórdão:

"O recorrente alega que o percentual de 12% fixado no aresto vergastado transbordaria os limites da Lei nº 1.060/50, que dispõe:

"Art. 11.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença."

Não há violação à referida norma, à medida que a condenação, na verdade, ficou claramente abaixo da linde encimada. Com efeito, a sentença fixou os honorários em 10% do valor da condenação (fl. 42) e o acórdão recorrido somente o aumentou para 12% sobre a mesma base (fl. 198)."

Portanto, os honorários de sucumbência, caso venham a incidir no caso em apreço, devem respeitar o limite de 15% (quinze por cento) previsto no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, REQUER:

Se digne V. Exa. julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial, pelos motivos acima esposados, pugnando ao final pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC;

Subsidiariamente, requer, no caso de inesperada condenação, seja respeitado o limite máximo indenizável, instituído pela M.P nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/ 2007.



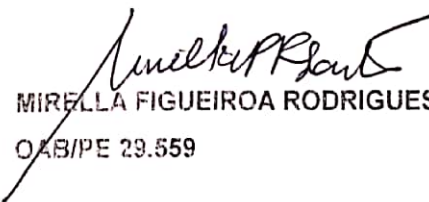
Requer, ainda, a Vossa Excelência se, eventualmente, julgar a ação procedente, seja observada a tabela que acompanha esta peça de defesa, bem como o valor máximo indenizável apontado na mesma, determinando que os juros moratórios sejam contados a partir da citação válida, pois é daí que decorre o efeito que viabiliza sua incidência, constituindo em mora o devedor.

Requer a produção de todo gênero de provas admitido em direito, salientando que aquelas em benefício da parte autora deverão por esta ser custeadas.

Por derradeiro requer, com base no art. 236, § 1º do CPC, seja observado o nome do patrono MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PE 29.559, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.]

Pede deferimento.

Cabrobó, 08 de setembro 2010.


MIRELLA FIGUEIROA RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/PE 29.559



QUESITOS:

1. Apresenta o Autor lesão(ões) em razão de acidente automobilístico? Em caso positivo, especificar a extensão da(s) lesão(ões).
2. A(s) lesão(ões) acarretou(aram) invalidez de tal(is) membro(s) e/ou função(ões)?
3. Permanente ou temporária?
4. Total ou parcial?
5. Caso haja invalidez permanente parcial, em qualquer dos casos, especificar a percentagem conforme tabela da FENASEG anexada.

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Esta é uma tabela, constante das Normas de Acidentes Pessoais, utilizada para determinar o valor da indenização a ser paga ao seguro que possua a garantia de invalidez permanente por acidente, após conclusão do tratamento (ou esgotados os recursos terapêuticos para recuperação) e verificada a existência de invalidez permanente avaliada quando da alta médica.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente **apresenta os percentuais mínimos sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros** que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Caso as funções do membro ou órgão lesado não fiquem abolidas por completo, a indenização por perda parcial é calculada pela aplicação, à percentagem prevista na tabela para sua perda total, do grau de redução funcional apresentado. Na falta de indicação da percentagem de redução e, sendo informado apenas o grau dessa redução (máximo, médio ou mínimo), a indenização será calculada, respectivamente, na base das percentagens de 75%, 50% e 25%.

Se ocorrer uma lesão não prevista na tabela, a indenização é estabelecida tornando-se por base a diminuição permanente da capacidade física do seguro, independente de sua profissão. É importante observar que a perda de dentes e os danos estéticos não dão direito a indenização por invalidez permanente.

Quando do mesmo acidente resultar invalidez de mais de um membro ou órgão, a indenização deve ser calculada somando-se as percentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento). Da mesma forma, se houver duas ou mais lesões em um mesmo membro ou órgão, a soma das percentagens correspondentes não pode exceder à da indenização prevista para sua perda total.

A perda ou maior redução funcional de um membro ou órgão já defeituoso antes do acidente, deve ser deduzida do grau de invalidez definitiva, para efeito de indenização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na ocorrência de divergências sobre a causa, natureza ou extensão das lesões, bem como a avaliação da incapacidade, o segurado deve ser submetido a uma junta médica constituída por 3 (três) membros, sendo um nomeado pela seguradora, outro pelo segurado e um terceiro, desempassador, escolhido pelos dois nomeados. Cada uma das partes pagará os honorários do médico que tiver designado; os do terceiro serão pagos, em partes iguais, pelo segurado e pela seguradora.

RESSALTAMOS QUE NÃO CABE À SUSEP DETERMINAR O GRAU DE INVALIDEZ DOS SEGURADOS EM CASO DE SINISTRO.

Esta tabela também é utilizada para determinar o valor da indenização pela cobertura de invalidez permanente por pessoa vítima no Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não - Seguro DPVAT



Face ao exposto, segue alguns exemplos de utilização da referida tabela:

a) Exemplo 1:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro inferior;**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao membro lesado: **70%;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 70\% = R\$ 35.000,00$.**

b) Exemplo 2:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;

* Declaração médica: **perda parcial de 90% da visão de um olho.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente ao órgão lesado: **30%;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 30\% \times 90\% = R\$ 13.500,00$.**

c) Exemplo 3:

* Capital segurado para garantia de invalidez permanente na data do acidente: R\$ 50.000,00;

* Declaração médica: **perda total do uso de um membro superior e de um pé.**

* Após consultar a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, verifica-se o percentual sobre o capital segurado correspondente aos membros lesados: **70% para o membro superior e 50% para o pé;**

* **Indenização a ser paga na data do acidente: $50.000,00 \times 100\% = R\$ 50.000,00$.**

Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente

Invalidez Permanente	Discriminação	% sobre importância segurada
T	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
O	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100

44

A

L

**MEMBROS
INFERIORES**

Perda parcial de um dos pés, isto é, perda
de todos os dedos e de uma parte do
mesmo pé 25
Amputação do 1º (primeiro) dedo 10
Amputação de qualquer outro dedo 3
Perda total do uso de uma falange do 1º dedo,
indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos,
equivalente a 1/3 do respectivo dedo
Encurtamento de um dos membros inferiores
de 5 (cinco) centímetros ou mais 15
de 4 (quatro) centímetros 10
de 3 (três) centímetros 6
Menos de 3 (três) centímetros : sem indenização

T	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
A	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
L	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total e incurável	100
	Perda total da visão de um olho	30
P	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
A	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
R	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
C	Mudez incurável	50
I		
A	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
L	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
DIVERSOS	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
P	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
A	Anquilose total de um dos ombros	25
R	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
C	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
I	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
A	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
L	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
	Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar: indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo	
P	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
A	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
R	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros	25
C	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
I	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um dos quadril	20



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ao Dr. Ariella Figueira Rodrigues dos Santos, inscrito na OAB/RJ 29.559 sob o nº 11, com endereço profissional Rua Francisco Alves, 105, sala 307, Ilha do Leite, Recife PE, com a finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2010


Ariella Garcia Leite
OAB/RJ 137.800

R. Senador Dantas 74, 5º andar
Centro - Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel 21 3061-4600
www.seguradoralider.com.br

46
Seguradora Líder - DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-08, e por seu Diretor de Relações Institucionais, JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931, JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 132.098 e ARIELLA GARCIA LEITE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 137.800, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA CARLOS MAFRA DE LAET ADVOGADOS, COM ESCRITÓRIO NA AV. RIO BRANCO Nº 85, 6º, 8º E 9º ANDARES, CENTRO, NESTA CIDADE, TEL: (21) 3171-4300, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contratos, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2009

17º OFÍCIO
DE NOTAS

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

exigida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em 14 de Novembro de 2007, para eventual autorização de eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia prevista na Assembleia realizada no dia 01 de outubro de 2007, ressalvada eventual possível exigência de prévia publicação de declaração de propósitos.

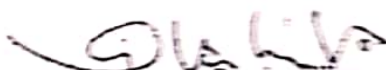
5. VALIDADE DAS DELIBERAÇÕES

(i) Declaram os membros do Conselho de Administração estar assinados nos autos e acordos de que: Os atos aqui praticados estão condicionados à homologação pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP de sua eleição na Assembleia de Constituição da Companhia e da dos Conselheiros da Seguros DPVAT S.A. para integrar o presente Conselho de Administração, bem como à homologação pela SUSEP desse Conselho.

6. ENCERRAMENTO:

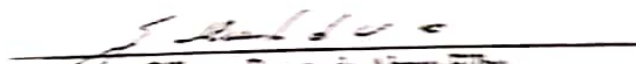
Nada a mais a ser tratado, encerra-se a reunião e levanta-se a presente ata.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2007

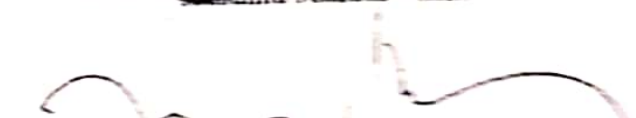

Luiz Davares Pereira Filho
Presidente do Conselho


André Luis Soares
Secretário

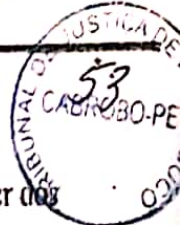

Cassiano Blanes Gómez


Gilberto Duarte de Almeida Filho


Marcelino Mendes Vieira


Antônio Cavalcante Braga


Lauro Sérgio Aguiar



Continuação da Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder dos
Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007

Luiz Tavares Pereira Filho

Emerson Bernardes da Silva

Tadashi Komamura

Luiz Augusto Monesso

Gustavo Bimenta Germano Santos

Miguel Junqueira Pereira

Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti

Júlio Cezar Alves de Oliveira

Luiz Eduardo Fidalgo

23 23
23 23
23 23

54
ora Líder dos

Figure 1 shows two columns of six dot patterns each, representing the digits 1 through 6. The left column shows the digits in a standard 7-segment display style, and the right column shows the same digits in a different style, possibly a different font or a different set of segments.

55

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 3 e 4.**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembléia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10 E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 3 e 4, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembléia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembléias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 3 e 4.**

As companhias de seguros que subscvem o presente instrumento de Consórcio, doravante denominadas Seguradoras a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização - FENASEG, na qualidade de Interviente-anuente,

Considerando:

- (d) que o Conselho Nacional do Seguro Privado (CNSP) determina, por meio da Resolução CNSP nº 154/06, que, para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir simultaneamente a dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4;
- (e) que, segundo a referida Resolução, cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois Consórcios;
- (f) ainda, os demais dispositivos da Resolução CNSP nº 154/06, que tratam da operação conjunta do seguro DPVAT, bem assim o restante da legislação que lhe seja aplicável;

CONVENCIONAM entre si, o que se segue:

Cláusula 1ª - CONSÓRCIO PARA OPERAÇÃO DO SEGURO DPVAT

As Seguradoras, em conjunto e sob a forma de Consórcio, operarão o seguro DPVAT para os veículos automotores classificados nas categorias 3 e 4 da Tabela de Prêmios de DPVAT, assumindo direitos e obrigações resultantes dos contratos celebrados com os proprietários de veículos através dos bilhetes conjugados aos certificados de registro e licenciamento emitidos pelas autoridades estaduais de trânsito, com as exclusões previstas naquela mesma Resolução. O presente instrumento de Consórcio será encaminhado à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e registrado em um dos Cartórios de Títulos e Documentos da sede da Seguradora Líder do Consórcio.

Cláusula 2ª - ADESÃO SIMULTÂNEA AOS DOIS CONSÓRCIOS

Para operar no seguro DPVAT, as companhias seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e outro, as categorias 3 e 4. Nenhuma Seguradora poderá desligar-se voluntariamente deste Consórcio sem sair simultaneamente do Consórcio para as

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 9 de 20



venham a atingir 1/3 (um terço) do número de seguradoras integrantes do Consórcio ou 33% do total de suas quotas de participação.

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT - categorias 3 e 4, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 3 e 4.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

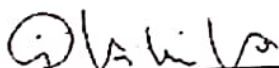
Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

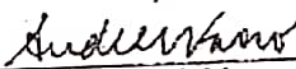
E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso."

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 15 de 20

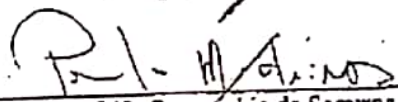
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

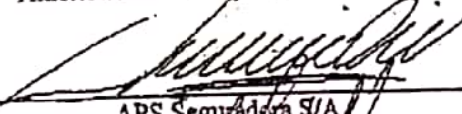
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

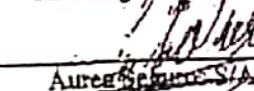

Presidente da Mesa

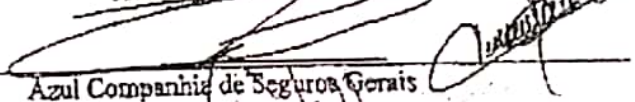

Secretário da Mesa

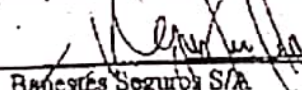

ACE Seguradora S/A

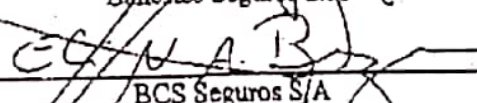

American Life Companhia de Seguros

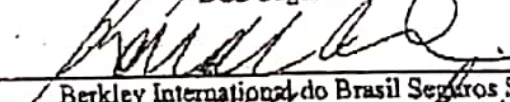

APS Seguradora S/A


Aurea Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros

64

[Signature]
Bradesco Vida e Previdência S/A

[Signature]
Brasileiras Companhia de Seguros

[Signature]
BVA Seguros S/A
Terry Chandon
Diretor Presidente

[Signature]
Cacef Seguradora S/A

[Signature]
Centuro Vida e Previdência S/A

[Signature]
Centro do Brasil Cia de Seguros

[Signature]
Cia de Seguros Mines Brasil

[Signature]
Companhia de Seguros Aliança da Bahia

[Signature]
Companhia de Seguros Aliança do Brasil

[Signature]
Companhia de Seguros Grãfia Azul

[Signature]
Companhia de Seguros Previdência do Sul

[Signature]
Companhia Excelsior de Seguros

[Signature]
Companhia Iguatemi de Seguros

[Signature]
CONAPP - Companhia Nacional de Seguros

[Signature]
Confiança Companhia de Seguros



~~Ministério de Justiça - Departamento de Seguros~~

Federal de Seguros

Federal Vida e Previdência S/A

Finsseg Seguradora S/A

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

Genta Seguradora S/A

Italing Sul América S/A - Seguros Industriais

Itatu Hartford Seguros S/A

Indiana Seguros S/A

Itali Seguros S/A

Itau Vida e Previdência S/A

I. Malucelli Seguradora S/A

Itaú Nordeste Seguradora S/A

Maple Vera Cruz Seguradora S/A

Mares-Mapfre - Itacoh Especial Seguradora S/A



Maritima Seguros S/A

MBM Seguradora S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Mongeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Ramulh Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safra Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinaf Previdência Cia de Seguros

Ato da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 19 de 20

[illegible]

68

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DOS CONSÓRCIOS DE
OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS
POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS
CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10**

REALIZADA EM 12 DE SETEMBRO DE 2007

Aos 12 dias do mês de setembro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 13º andar, foi aberta a assembleia geral para deliberar sobre a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, E CATEGORIAS 3 e 4, com a presença das sociedades seguradoras abaixo assinadas, foi dada a palavra ao Presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização - FENASEG, Sr. João Elísio Ferraz de Campos, que convidou o Sr. Miguel Junqueira Pereira para integrar a mesa e, por aclamação, entregou a presidência dos trabalhos ao Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. André Faoro para secretariá-lo. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembleia tinha por finalidade a constituição dos CONSÓRCIOS DE OPERAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT PARA AS CATEGORIAS 1, 2, 9 e 10, conforme determinado pelo Artigo 5º da Resolução CNSP no. 154/06. Como matéria de ordem preliminar o procurador da Gente Seguradora S.A., Sr. Vasco Maestri Trindade, levantou questão prejudicial no tocante a pretensa irregularidade da instalação e do objeto da pauta da presente Assembleia Geral que, colocada em votação, foi rejeitada por todos os presentes, exceto o representante da Gente Seguradora S.A. Observadas as formalidades legais, os Instrumentos de Consórcio foram lidos. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta de alteração do artigo 11.1 dos Instrumentos de Consórcio de Operação do Seguro DPVAT, para que conste ao invés de 20% como quorum para convocação de assembleias anuais o percentual de 5% conforme determina o artigo 123, Parágrafo Único, letra c, da Lei das S.A.; o Sr. Casimiro Blanco, representante da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais sugeriu que ao invés de 5% não se fizesse menção ao percentual do quorum necessário, mas somente ao dispositivo legal da Lei das S.A.; colocada em votação, foi aprovada a sugestão na forma sugerida pelo Sr. Casimiro Blanco. O Sr. Vasco Maestri Trindade suscitou proposta para que fosse estipulado voto individual por Seguradora participante dos convênios, com igual peso; colocada em discussão, a proposta foi rejeitada por unanimidade. Lido os Instrumentos de Consórcio, foram aprovados por todos os presentes nos termos transcritos abaixo, tendo o Presidente, então, declarado constituídos os referidos Consórcios que entrarão em operação a partir de 1º de fevereiro de 2008.

**"INSTRUMENTO DE CONSÓRCIO DE OPERAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS
AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, PARA AS CATEGORIAS 1, 2,
9 e 10.**

Ata da Assembleia de Constituição dos Consórcios do Seguro DPVAT
Fl. 1 de 20

75

13.12. - As regras de desligamento voluntário de seguradoras aplicam-se, no que couber, aos casos de desligamento determinado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, respeitada a legislação em vigor.

Cláusula 14ª - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

As Seguradoras observarão as disposições transitórias contidas nesta Cláusula.

14.1 - O presente Consórcio substitui, para todos os efeitos, o Convênio que vigorava até esta data para operação do Seguro DPVAT- categorias 1, 2, 9, e 10, que fica automaticamente extinto.

14.2 - As Seguradoras, neste ato, ao se tornarem titulares das parcelas de provisões de IBNR e demais reservas regulamentares, correspondentes a suas respectivas quotas, sucedem as Convenientes nos direitos e obrigações atinentes ao Seguro DPVAT - categorias 1, 2, 9 e 10.

14.3 - Será cobrada da Seguradora ex-Conveniente que eventualmente não aderir ao presente Consórcio, para pagamento à vista, os valores relativos à cessão e transferência de reservas e provisões, previstos na cláusula 3ª do Protocolo de Regras de Saída dos Convênios, sem prejuízo das exigências de cumprimento das demais disposições do referido protocolo.

Cláusula 15ª - VIGÊNCIA

Cláusula 15 - O presente Consórcio terá início em 1º de janeiro de 2008 e vigorará enquanto perdurar a obrigatoriedade determinada pelas normas da CNSP, ressalvado as hipóteses previstas na Cláusula 12ª.

Cláusula 16ª - FORO

Fica eleito o Foro central da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir qualquer questão oriunda deste instrumento.

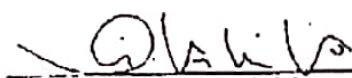
E, por estarem assim juntos e acordados em relação a tudo quanto disposto neste instrumento de Consórcio, firmam o presente, juntamente com as testemunhas infra-assinadas, em três vias de igual forma e teor, obrigando-se por si e sucessores a fazerem-no sempre bom, firme e valioso."

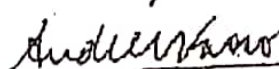
.....



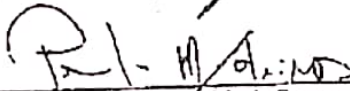
Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes:

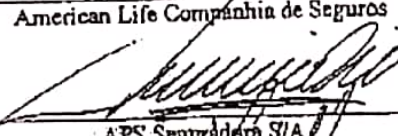
Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007

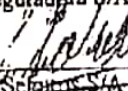

Presidente da Mesa

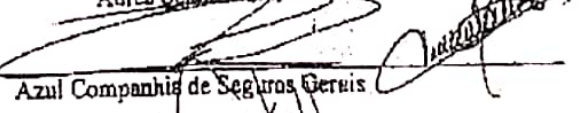

Secretário da Mesa

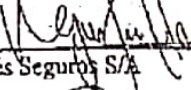

ACE Seguradora S/A

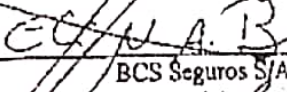

American Life Companhia de Seguros

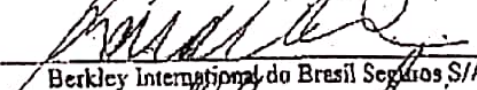

APS Seguradora S/A

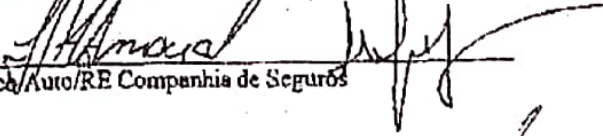

Auren Seguros S/A


Azul Companhia de Seguros Gerais


Banestes Seguros S/A


BCS Seguros S/A


Berkley International do Brasil Seguros S/A


Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros



[Signature]
Bradesco Vida e Previdência S/A

[Signature]
Brasilveículos Companhia de Seguros

[Signature]
BVA Seguros S/A

[Signature]
Thierry Claudon
Diretor-Previdência

[Signature]
Caixa Seguradora S/A

[Signature]
Centuro Vida e Previdência S/A

[Signature]
Cibios do Brasil Cia de Seguros

[Signature]
Cia de Seguros Minas Brasil

[Signature]
Companhia de Seguros Aliança da Bahia

[Signature]
Companhia de Seguros Aliança do Brasil

[Signature]
Companhia de Seguros Gralha Azul

[Signature]
Companhia de Seguros Previdência do Sul

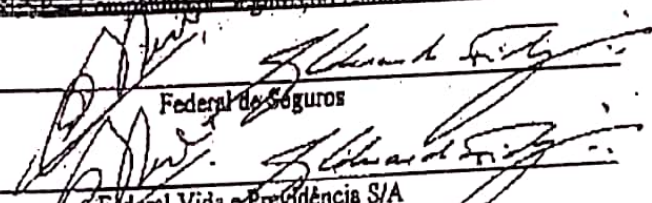
[Signature]
Companhia Excelsior de Seguros

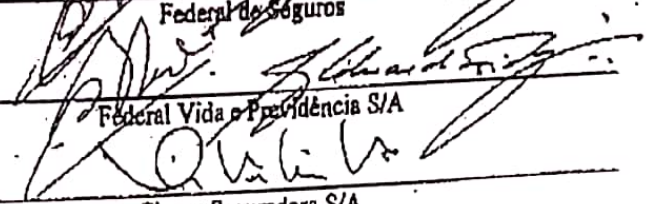
[Signature]
Companhia Mutual de Seguros

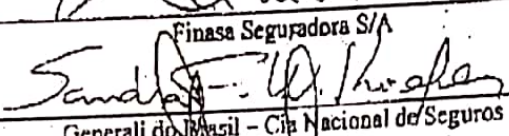
[Signature]
CONAPP - Companhia Nacional de Seguros

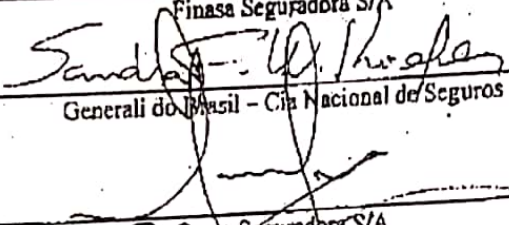
[Signature]
Confiança Companhia de Seguros

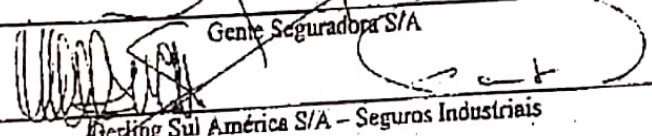
~~Constituintes do Consórcio de Seguros do Estado de São Paulo~~

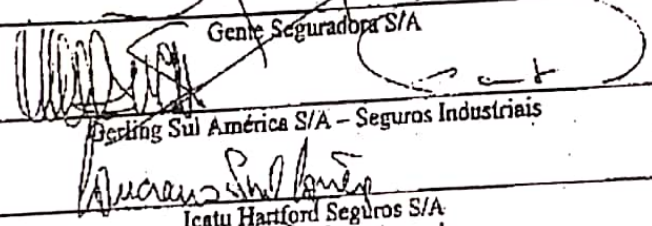

Federal de Seguros

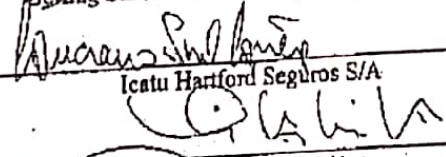

Federal Vida e Previdência S/A

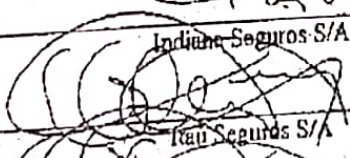

Finasa Seguradora S/A

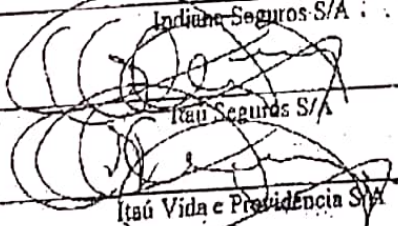

Generali do Brasil - Cia Nacional de Seguros

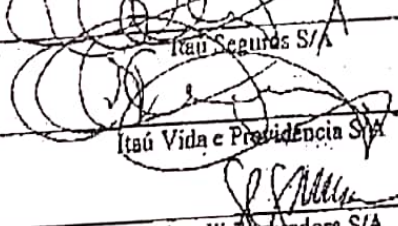

Gente Seguradora S/A

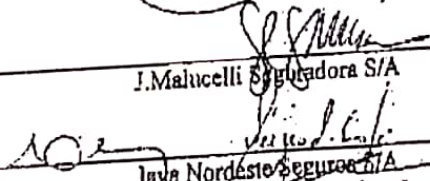

Berling Sul América S/A - Seguros Industriais

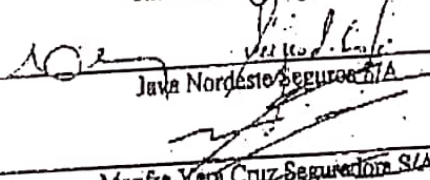

Icatu Hartford Seguros S/A

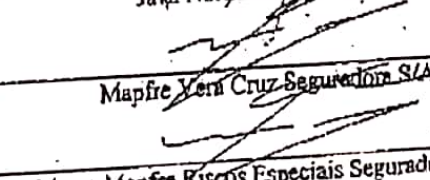

Indigne Seguros S/A

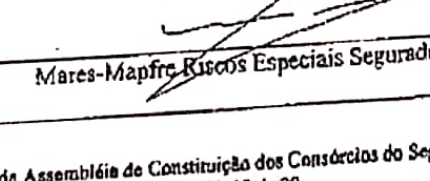

Itau Seguros S/A


Itau Vida e Previdência S/A


I. Malucelli Seguradora S/A


Juva Nordeste Seguros S/A


Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A


Mares-Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A



Maritima Seguros S/A

MBM Seguradora S/A

Minas-Brasil Seguradora Vida e Previdência S/A

Mitsui Sumitomo Seguros S/A

Mongeral S/A Seguros e Previdência

Nobre Seguradora do Brasil S/A

Panamericana de Seguros S/A

Paraná Companhia de Seguros

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Porto Seguro Vida e Previdência S/A

PQ Seguros S/A

PREVIMAX Previdência Privada e Seguradora S/A

Safrá Vida e Previdência S/A

Santander Seguros S/A

Sinaf Previdência Cia de Seguros

~~Paulo Roberto de Almeida~~

~~Roberto de Almeida~~

[Signature]
Solina Seguradora S/A

~~Roberto de Almeida~~

[Signature]
Tobio Mendes Brasil Seguradora S/A

~~Roberto de Almeida~~

[Signature]
Tobio Mendes Brasil Seguradora S/A

~~Roberto de Almeida~~

[Signature]
UBI Carreiras e Seguros S/A

~~Roberto de Almeida~~

[Signature]
Unibanco AIG Seguros S/A

~~Roberto de Almeida~~

[Signature]
Unibanco AIG Vida e Previdência S/A

~~Roberto de Almeida~~

[Signature]
Zurich Brasil Seguros S/A

Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização
Interviente-Agente

Testemunhas:

Qualificação *[Signature]* de *[Signature]* de *[Signature]*
OAB 63.871.341-3 (21/06/2013) CPF: 328.150.517-53

Qualificação *[Signature]* de *[Signature]* de *[Signature]*
OAB 138.020.000-00

(1510 DE ADOÇÃO)
GUSTAVO FERNANDO PACHECO
OAB/RJ 137.352
Gustavo FERNANDO PACHECO
advogado
OAB/RJ 137.352

Ata da Assembleia de Constituição das Condições do Seguro DPVAT
Fl. 20 de 20

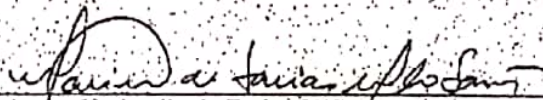
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100
---	---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da ITAÚ SEGUROS S/A (Incorporou a UNIBANCO SEGUROS S/A), doravante denominada Outorgante, conforme Instrumento de mandato anexo, substabelecermos, com reservas de iguais, na pessoa dos, Drs. CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, brasileiro, separado de fato, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob o nº 265.931 e inscrito na OAB/RJ sob o nº 157.956, LEONARDO OLIVEIRA LEÃO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 150.480, ARIELLA GARCIA LEITE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 137.800, CARLOS LEONARDO MATOS OCHSENDORF E SOUSA, brasileiro, solteiro - OAB/RJ 122.769, com escritório situado na Av. Rio Branco, nº 85, 6º, 8º e 9º andares, Centro, nesta cidade, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2010


Maristella de Farias Melo Santos

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firas Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9800. Reconheço
por semelhança a firma de: MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Cod: 08ACEBA19CE0
Rio de Janeiro, 01 de Março de 2010. Conf. por
Em testemunho da verdade. Servente
Renata Martinez Ferreira - Autorizada 302 TÍTULOS
Total

CARTÓRIO DO 17º
Renata Martinez
Escritório
CARTÓRIO DO 17º
At 2010.02.23
OFÍCIO DE NOTAS
17º

SELO DE FISCALIZAÇÃO
CORREÇÃO GERAL DA JUSTIÇA - RJ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
POR SEMELHANÇA
CTC
SEP 17469
MARCIA MARIA DA SILVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Superintendência de Seguros Privados

PORTARIA SUSEP Nº 3.316, de 8 de setembro de 2009.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria Nº 151, de 23 de junho de 2004, considerando o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos Processos SUSEP nºs 15414.000242/2009-55, 15414.000590/2009-22, 15414.001242/2009-72, 15414.001247/2009-03 e 15414.001249/2009-94,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar a transferência do controle acionário direto de UNIBANCO SEGUROS S.A., CNPJ nº 33.166.158/0001-95, passando-o para ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, ambos com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 2º Homologar, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas de ITAÚ SEGUROS S.A. e de UNIBANCO SEGUROS S.A., que, nas Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas cumulativamente em 28 de fevereiro de 2009 e nas Assembleias Gerais Extraordinárias realizadas em 30 de dezembro de 2008, 27 de janeiro de 2009 e 28 de fevereiro de 2009, aprovaram, em especial:

I – o aumento do capital social de ITAÚ SEGUROS S.A. em R\$ 3.739.567.938,50, elevando-o de R\$ 2.255.000.000,00 para R\$ 5.994.567.938,50, representado por 179.295.342 ações escriturais, sem valor nominal, sendo 174.449.388 ordinárias e 4.845.954 preferenciais;

II – a reforma e a consolidação do Estatuto Social de ITAÚ SEGUROS S.A.;

III – a incorporação por ITAÚ SEGUROS S.A. da totalidade do patrimônio de UNIBANCO SEGUROS S.A., nos termos do Instrumento de Protocolo e Justificação de Incorporação firmado em 28 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Ratificar que o controle acionário indireto e a ingerência efetiva nos negócios de ITAÚ SEGUROS S.A. serão exercidos por ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A., CNPJ nº 60.872.504/0001-23, com sede social na cidade de São Paulo – SP.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PENNER
Superintendente Substituto



13ª TABELA DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELA AVELINO LUIS MARQUES

Livro... 4.016 - Páginas 247/248

Procuração bastante que faz:
ITAÚ SEGUROS S.A.

2º Traslado

SAIBAM quantos este público instrumento virem que no ano de dois mil e nove (2009), aos quinze (15) dias do mês de dezembro nesta cidade de São Paulo, na sede da Outorgante, onde eu, escrevente habilitado, a chamado vim, compareceu como Outorgante **ITAÚ SEGUROS S.A.**, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 891 - 20º andar Pinheiros - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, com seu Estatuto Social Consolidado aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 28/02/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 428.297/09-2, em 04/11/2009; neste ato, de conformidade com o artigo 5º de seu referido Estatuto Social Consolidado, representada por seu Diretor Superintendente **JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE**, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 14.209.727, CPF nº 033.846.588-09 e por seu Diretor Executivo **ANTONIO EDUARDO MÁRQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE**, brasileiro, casado, securitário, identidade RG nº 23.480.881-0, CPF nº 425.467.707-30, residentes e domiciliados nesta capital, eleitos através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/06/2009, cuja ata acha-se registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 291.044/09-8, em 19/08/2009 e através da Assembleia Geral Extraordinária de 30/09/2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº 451.883/09-3, em 26/11/2009, da qual cópia autenticada está arquivada nestas notas, juntamente com o mencionado Estatuto Social Consolidado da Outorgante, em pasta própria sob nº 1204/09, reconhecidos pelos próprios por mim de que trato, do que dou fé. Pela Outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este instrumento, e na melhor forma de direito, nomela e constitui seus bastantes procuradores: **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370, **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob nº 110.459 e **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, aos quais confere poderes para representar a Outorgante perante o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Podendo os Outorgados substabelecer esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. **FORMA DE REPRESENTAÇÃO:** Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente ou em conjunto de dois quaisquer, independentemente da ordem de nomeação. Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo, após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALOR DA TABELA DE NOTAS: R\$ 100,00 (Cem reais) - TABELA DE NOTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



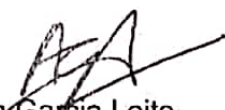
Esta procuração foi inscrita no Livro nº 4.016, página 247/248, em 24/08/2009.



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por ITAÚ SEGUROS S.A ao Dr. Mirella Figueireda Rodrigues dos Santos, inscrito na OABPE sob o nº 29.559, com endereço profissional Rua Francisco Alves 105, sala 307, Ilhabela, RJ, com a finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2010


Ariella Garcia Leite
OAB/RJ 137.800



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000661-77.2008.8.17.0380 Outros Ord

CGJPE

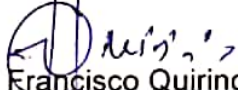
FLS. 88
VaraUnica

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Cabrobó .

Do que para constar, lavrei este termo.

Cabrobó 16 de setembro de 2010.


Francisco Quirino de Sá
Chefe de Secretaria

p.1 a8
Poder Judiciário - Estado de Pernambuco - Corregedoria Geral da Justiça

Emitido em

Página: 001
15/06/2010 13:33

Processo: 0032166-88.2010.8.17.000
1

Data Distrib: 15/06/2010 13:32

Classe: Carta Precatória [Cartas]
Assunto: Atos Processuais > Citação
Vara: Diretoria do Foro da Capital
Juiz: Humberto Costa Vasconcelos Junior

Autor: ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Último Movto: 15/06/2010 - Distribuição - Sorteio Automático

13.975

Deprecante:

Juízo da Comarca de Cabrobó

Deprecado:

Juízo da Comarca de Recife-PE

Partes:

Autor: ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

O Doutor, Marcus César Sarmiento Gadelha, Juiz de Direito, e etc...

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Recife-PE que do processo acima indicado foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito.

Finalidade: CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas

Justiça gratuita



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Unica da Comarca de Cabrobó
Forum Dr. Antônio de Novaes Mello e Avellins - R Ver. João Gonçalves dos Santos, s/nCabrobó/PE CEP: 56180000 Telefone:
(087)3875.1220

CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO

Processo nº 0000661-77.2008.8.17.0380
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº 2010.0050.001810

Deprecante:

Juízo da Comarca de Cabrobó

Deprecado:

Juízo da Comarca de Recife-PE

Partes:

Autor: ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

O Doutor, Marcus César Sarmiento Gadelha, Juiz de Direito, e etc...

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Recife-PE que do processo acima indicado foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito.

Finalidade: CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 dias, contados da juntada do mandado no processo.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Despacho do juízo deprecante: "Defiro a gratuidade. Cite-se a parte ré de todos termos da presente ação, para, querendo, contestá-la no prazo de quinze dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor."

Destinatário(s):

Parte: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.,
Rua: AV Antonio de Goes,617
Bairro: Pina, Cidade: Recife - CEP: 51.110-000

Eu, Dilene Ferreira Torres, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabrobó (PE), 25/05/2010

Frantilde Lopes Fernandes
Chefe de Secretaria

Marcus César Sarmiento Gadelha
Juiz de Direito

EXEDICION FORUM RECIFE - 04-Jun-2010-00:54:46Z16-1/1

Procedimento

32166-88

2

05

03
<

a1

DATA

Nesta data recebi os presentes autos
do Cartório Distribuidor.
Recife, 03 / 8 / 2010

TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

INFORMAÇÃO

Informo que nesta data tomei os
presentes autos em Livro próprio às
fls. ____ Livro nº ____
Recife, 03 / 8 / 2010.

TECNICO(A) JUDICIÁRIO(A)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria do Foro da Capital
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080900

MANDADO DE CITAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA

Expediente nº: 2010.0378.003238

Processo nº: 0032166-88.2010.8.17.0001(13.975)
Classe: Procedimento Ordinário nº 0000711-60.2010.8.17.0210
Comarca: 2ª Vara de CABROBÓ - PE
Rua Ver. João Gonçalves dos Santos s/n - CEP; 56.180-000

Partes

Autor Antônio Arnaldo Gomes dos Santos
Réu UNIBANCO CIA DE SEGUROS S/A

Oficial de Justiça:
- Matrícula -

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de UNIBANCO CIA DE SEGUROS S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço a AV ANTONIO DE GOES, 617 - PINA, Recife, Para querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, na forma da lei (artigo 285 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Cópia anexa.

Eu, Marise Galvão da Silva, digitei e assino
Recife (PE), 03/08/2010

Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor de Precatórias

LEONILTON José da Silva



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria do Foro da Capital
Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080900

MANDADO DE CITAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA

Processo nº: 0032166-88.2010.8.17.0001(13.975) Expediente nº: 2010.0378.003238
Classe: Procedimento Ordinário nº 0000711-60.2010.8.17.0210
Comarca: 2ª Vara de CABROBÓ - PE
Rua Ver. João Gonçalves dos Santos s/n - CEP; 56.180-000

Partes
Autor Antônio Arnaldo Gomes dos Santos
Réu UNIBANCO CIA DE SEGUROS S/A

Oficial de Justiça:
- Matrícula -

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de **UNIBANCO CIA DE SEGUROS S/A**, na pessoa de seu representante legal, com endereço a AV ANTONIO DE GOES, 617 - PINA, Recife. Para querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, na forma da lei (artigo 285 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Cópia anexa.

Eu, Marise Galvão da Silva, digitei e assino
Recife (PE), 03/08/2010


Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor de Precatórias

Recebido: 09.08.2010
Pruxilla Cairine Gomes Turina



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

CERTIDÃO POSITIVA

Processo nº 0032166-88.2010.8.17.0001
Expediente nº 2010.0378.003238

Certifico eu, Ledinilton José da Silva, Oficial de Justiça, matrícula nº 175230-8, lotado na 42ª zona da capital, que em cumprimento ao presente Mandado, dirigi-me ao endereço indicado, e sendo aí, depois de preenchidas as formalidades legais, CITEI a Empresa Ré UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., do inteiro teor da inicial que veio anexa a este mandado, por intermédio de sua funcionária, PRISCILLA CAINE GOMES FERREIRA, a qual exarou a sua nota de ciência e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. Recife, 09 de agosto de 2010.



OFICIAL DE JUSTIÇA

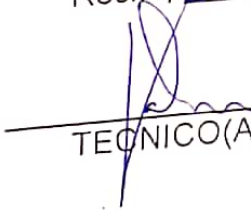
12 AGO. 2010

94 06
L

TERMO DE REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS
PRESENTES AUTOS AO JUÍZO
DEPRECANTE.

Recife, 15 / 09 / 2010



TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000661-77.2008.8.17.0380 Outros Ord

95

CGJPE
FLS.
VaraUnica

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Cabrobó.

Do que para constar, lavrei este termo.

Cabrobó, 5 de outubro de 2010.

Francisco Quirino de Sá
Chefe de Secretaria

dp
ms

Proc. 0000661-77.2008.8.17.0380

Partes: ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS x UNIBANCO
AIG SEGUROS S.A.

R.11.

A réplia.

Cabrobó, 22 de junho de 2011.

MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Cabrobó
Forum Dr. Antônio de Novaes Mello e Avellins - R VER. JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, s/n Cabrobó/PE CEP: 56180000
Telefone: (087)3875.1220

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000661-77.2008.8.17.0380

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2011.0050.002502

Partes: Autor ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

Ilmo(a). Sr(a).:

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

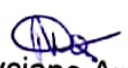
Endereço: Rua Francisca Moura, 548, Centro, CEP: 58.013-441, João
Pessoa/PB

Através da presente, fica V.Sa. "intimado", para o fim declarado no(s)
item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(X) **Apresentar Réplica.**

Cabrobó (PE), 07/07/2011.

Atenciosamente,


Maria Gleyciane Amorim de Souza
Chefe de Secretaria Designada

Artesa
engon 24

113

a8

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE CABROBÓ - PE

PROC. Nº 0000661-77.2008.8.17.0380

AUTOR: ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS, já qualificado(a)
nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG
SEGUROS S/A.**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

IMPUGNAÇÃO

à contestação interposta, nos seguintes termos:

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação, alegando, em suma, o seguinte: 1) da prescrição – artigo 206, IX, § 3º do Código Civil; 2) dos documentos obrigatórios para instrução do processo; ao depois, em adentrando no mérito, diz: 3) do limite máximo de garantia – necessidade de prova pericial; 4) do ônus financeiro da prova pericial; 5) invalidez x debilidade; 6) da lei federal nº 11.482 de 31 de maio de 2007.

Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

apf

A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos, o que a mesma diz:

I) PRELIMINARMENTE

1) DA PRESCRIÇÃO – ARTIGO 26, IX, § 3º DO CÓDIGO CIVIL

Esta ação não está prescrita, pois foi proposta em 23.05.2008, envolvendo um evento danoso datado de 12.01.2006, qual seja há menos de 03 (três) anos.

2) DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Ao contrário do que afirma a ré, o(a) autor(a) junto à lide em sua peça preambular Laudo Médico firmado por profissional competente, fazendo, assim prova de sua invalidez.

Entretanto, pugnou, também por uma Perícia Médica para comprovar o que foi dito.

No entanto, o que não pode ocorrer, diferente do que sustenta a ré, que haja uma tarifação da invalidez, quando a lei de regência não fala em "níveis de invalidez", bastando que se comprove a debilidade permanente. A tabela utilizada pela seguradora-ré, através de norma administrativa, não tem o condão de suplantar a força de lei ordinária, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas.

O autor juntou também, "in initio", o documento policial que dá notícia do acidente. Tal certidão tem fé pública, lavrada por autoridade competente e, portanto serve adequadamente a comprovar o sinistro.

II) DO MÉRITO

3) DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

O valor indenizável no caso de invalidez permanente é de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo inaplicável ao caso a famigerada Tabela para cálculo da indenização.

Iterativa jurisprudência pátria, por si só, espanca a tese da contestante, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º TAC - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 2º IV da

CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salário mínimo sejam vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1ª TACSP - Ap. 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF 7 JCF 7 IV

A preocupação da ré em realizar uma perícia técnica no autor é quantificar suas lesões, o que, entretanto, não merece crédito, porquanto a Tabela que estabelece uma "tarifação da invalidez" foi criada a partir de uma Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - SUSEP, não tendo nenhuma força perante o judiciário.

Os Laudos expedidos pelos Institutos Médicos Legais são padronizados, de acordo com a lei, por isso nenhum perito está obrigado a quantificar ou qualificar a deformidade/invalidez sofrida pelos acidentados.

A resolução do CNSP não pode ser maior do que a lei, não pode sobrepujá-la.

Na verdade a autora tem ou não tem qualquer debilidade ou deformidade e, em caso positivo, deve receber 40 (quarenta) salários mínimos.

O Laudo Médico juntado segue as mesmas regras adotadas pelos peritos do IML.

4) DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL

Considerando que, no caso, temos uma relação consumidor x produtor, em que de um lado temos o conjunto de pessoas cobertas, no trânsito, por um seguro obrigatório (DPVAT) e, de outro, as seguradoras componentes do "pool" de empresas que operam esse seguro, é possível inverter o ônus da prova, em favor do autor, à vista do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que reza:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

...".

Ademais o deferimento eventual da inversão do ônus da prova, estará lastreado na decisão do STJ, que se apresenta a seguir:

"Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Honorários do perito. Precedentes da Terceira Turma e Súmulas nºs 7 e 297.

1. O Código de Defesa do Consumidor alcança a relação entre o devedor e as instituições financeiras nos termos da Súmula nº 297 da Corte.

2. O deferimento da inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência foi feito considerando a realidade dos autos, o que está coberto pela Súmula nº 7 da Corte.

3. Esta Terceira Turma já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a de inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp. nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/04, no REsp. nº 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 16/4/05."

(Processo: REsp 637608/SP; RECURSO ESPECIAL 2004/0040369-9)

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador: Terceira Turma

Data do Julgamento: 23/11/2005

Data da publicação: DJ 10.04.2006 p. 174)

5) INVALIDEZ X DEBILIDADE

A lei nº 6.194/74 não traz qualquer diferenciação entre debilidade e invalidez, porquanto aquela é gênero e, esta espécie.

6) DA LEI FEDERAL Nº 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007.

Esta lei que alterou o art. 3º, alínea "b" da lei 6.194/74, só tem valor para os eventos ocorridos após sua vigência, ou seja, 31 de maio de 2007.

CONCLUSÃO

Esvaziados, portanto, os argumentos da peça defensiva, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.

Mercê dessas considerações, requer a V. Exa. que se digne em indeferir as preliminares agitadas e, em rejeitando o mérito, julgue **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da peça inicial.

Pede Deferimento.

Cabrobó (PE), 26 de julho de 2011.

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado
OAB-PB nº 4007

103

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE CABROBÓ - PE**

PROC. Nº 0000661-77.2008.8.17.0380

AUTOR: ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS, já qualificado(a) nos autos da ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

IMPUGNAÇÃO

à contestação interposta, nos seguintes termos:

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação, alegando, em suma, o seguinte: 1) da prescrição – artigo 206, IX, § 3º do Código Civil; 2) dos documentos obrigatórios para instrução do processo; ao depois, em adentrando no mérito, diz: 3) do limite máximo de garantia – necessidade de prova pericial; 4) do ônus financeiro da prova pericial; 5) invalidez x debilidade; 6) da lei federal nº 11.482 de 31 de maio de 2007.

Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

104

A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos, o que a mesma diz:

I) PRELIMINARMENTE

1) DA PRESCRIÇÃO – ARTIGO 26, IX, § 3º DO CÓDIGO CIVIL

Esta ação não está prescrita, pois foi proposta em 23.05.2008, envolvendo um evento danoso datado de 12.01.2006, qual seja há menos de 03 (três) anos.

2) DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Ao contrário do que afirma a ré, o(a) autor(a) junto à lide em sua peça preambular Laudo Médico firmado por profissional competente, fazendo, assim prova de sua invalidez.

Entretanto, pugnou, também por uma Perícia Médica para comprovar o que foi dito.

No entanto, o que não pode ocorrer, diferente do que sustenta a ré, que haja uma tarifação da invalidez, quando a lei de regência não fala em “níveis de invalidez”, bastando que se comprove a debilidade permanente. A tabela utilizada pela seguradora-ré, através de norma administrativa, não tem o condão de suplantar a força de lei ordinária, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas.

O autor juntou também, “in initio”, o documento policial que dá notícia do acidente. Tal certidão tem fé pública, lavrada por autoridade competente e, portanto serve adequadamente a comprovar o sinistro.

II) DO MÉRITO

3) DO LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

O valor indenizável no caso de invalidez permanente é de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo inaplicável ao caso a famigerada Tabela para cálculo da indenização.

Iterativa jurisprudência pátria, por si só, espanca a tese da contestante, senão vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da

CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

A preocupação da ré em realizar uma perícia técnica no autor é quantificar suas lesões, o que, entretanto, não merece crédito, porquanto a Tabela que estabelece uma "tarifação da invalidez" foi criada à partir de uma Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - SUSEP, não tendo nenhuma força perante o judiciário.

Os Laudos expedidos pelos Institutos Médicos Legais são padronizados, de acordo com a lei, por isso nenhum perito está obrigado a quantificar ou qualificar a deformidade/invalidez sofrida pelos acidentados.

A resolução do CNSP não pode ser maior do que a lei, não pode sobrepujá-la.

Na verdade a autora tem ou não tem qualquer debilidade ou deformidade e, em caso positivo, deve receber 40 (quarenta) salários mínimos.

O Laudo Médico juntado segue as mesmas regras adotadas pelos peritos do IML.

4) DO ÔNUS FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL

Considerando que, no caso, temos uma relação consumidor x produtor, em que de um lado temos o conjunto de pessoas cobertas, no trânsito, por um seguro obrigatório (DPVAT) e, de outro, as seguradoras componentes do "pool" de empresas que operam esse seguro, é possível inverter o ônus da prova, em favor do autor, à vista do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que reza:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

... .

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

...".

Ademais o deferimento eventual da inversão do ônus da prova, estará lastreado na decisão do STJ, que se apresenta a seguir:

"Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Honorários do perito. Precedentes da Terceira Turma e Súmulas n°s 7 e 297.

1. O Código de Defesa do Consumidor alcança a relação entre o devedor e as instituições financeiras nos termos da Súmula n° 297 da Corte.

2. O deferimento da inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência foi feito considerando a realidade dos autos, o que está coberto pela Súmula n° 7 da Corte.

3. Esta Terceira Turma já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a de inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp n° 466.604, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp. n° 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp n° 579.944/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/04, no REsp. n° 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 10/3/03 e no REsp n° 402.399/RJ Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 16/4/05."

(Processo: REsp 637608/SP; RECURSO ESPECIAL 2004/0040369-9)

Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108)

Órgão Julgador: Terceira Turma

Data do Julgamento: 23/11/2005

107
Data da publicação: DJ 10.04.2006 p. 174)

5) INVALIDEZ X DEBILIDADE

A lei nº 6.194/74 não traz qualquer diferenciação entre debilidade e invalidez, porquanto aquela é gênero e, esta espécie.

6) DA LEI FEDERAL Nº 11.482 DE 31 DE MAIO DE 2007.

Esta lei que alterou o art. 3º, alínea "b" da lei 6.194/74, só tem valor para os eventos ocorridos após sua vigência, ou seja, 31 de maio de 2007.

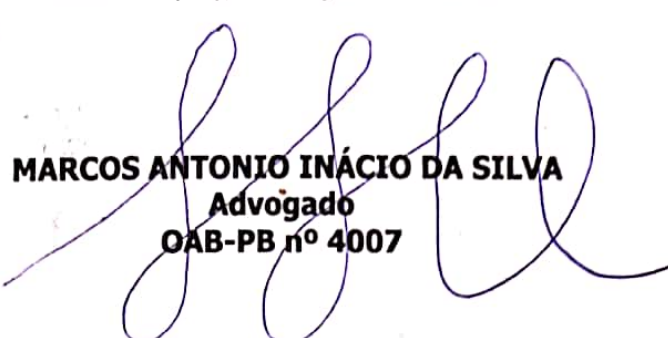
CONCLUSÃO

Esvaziados, portanto, os argumentos da peça defensiva, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.

Mercê dessas considerações, requer a V. Exa. que se digne em indeferir as preliminares agitadas e, em rejeitando o mérito, julgue **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da peça inicial.

Pede Deferimento.

Cabrobó (PE), 26 de julho de 2011.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado
OAB-PB nº 4007

Conclusão

Eu, M. M. José da Diniz,

Escrevo, 28 de julho de 2011

em Carteira De

Proc. 0000661-77.2008.8.17.0380

Partes: ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS x
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

R.H.

Designe-se audiência.

Intimações necessárias.

Cabrobó, 14 de setembro de 2011

Marcus César Sarmiento Gadelha
Juiz de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

0000661-77.2008.8.17.0380 Outros Ord

CGJPE

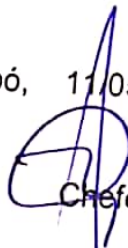
FLS.

Vara Únic

TERMO DE DESIGNAÇÃO

Designo a data de 01/08/2012 09:00 horas,
na sala de audiências, para Conciliação, Instrução
e Julgamento.

Cabrobó, 11/05/2012


Chefe de Secretaria

ANTÔNIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Cabrobó

Forum Dr. Antônio de Novaes Mello e Avellins - R VER. JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, s/n
Cabrobó/PE CEP: 56180000 Telefone: (087)3875.1220 - Email:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000661-77.2008.8.17.0380

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2012.0050.001885

Partes: Autor ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

Ilmo(a). Sr(a).:

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Endereço: R Francisca Moura, 548, centro.

João Pessoa/PB, , .

Através da presente, fica V.Sa. "intimado", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(X) Comparecer em audiência no dia 01/08/2012 às 09:00 horas, junto a Sala de audiências desta Comarca de Cabrobó-PE, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cabrobó (PE), 15/05/2012.

Atenciosamente,


Francisco Quirino de Sá
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Cabrobó
Forum Dr. Antônio de Novaes Mello e Avellins - R VER. JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, s/n
Cabrobó/PE CEP: 56180000 Telefone: (087)3875.1220 - Email:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000661-77.2008.8.17.0380
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2012.0050.001886

Partes: Autor ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
Advogado MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Ilmo(a). Sr(a).:

MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Endereço: R FRANCISCO ALVES, 105 SALA 307, ILHA DO LEITE.
Recife/PE, SALA 307, .

Através da presente, fica V.Sa. "intimado", para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

(X) Comparecer em audiência no dia 01/08/2012 às 09:00 horas, junto a Sala de audiências desta Comarca de Cabrobó-PE, para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento.

Cabrobó (PE), 15/05/2012.

Atenciosamente,

Francisco Quirino de Sá
Chefe de Secretaria

JUSTIÇA GRATUITA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Cabrobó

Forum Dr. Antônio de Novaes Mello e Avellins - R VER. JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, s/n
Cabrobó/PE CEP: 56180000 Telefone: (087)3875.1220 - Email:

**CARTA PRECATÓRIA – INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM
AUDIÊNCIA**

Processo nº 0000661-77.2008.8.17.0380
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº 2012.0050.001887

Deprecante:

Juizo da Comarca de Cabrobó

Deprecado:

Juizo da Comarca de RECIFE-PE (VARA CÍVEL)

Partes:

Autor: ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS
Rêu: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

O Doutor Marcus César Sarmiento Gadelha, Juiz de Direito, E ETC...

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de RECIFE-PE que do processo acima indicado foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito.

Finalidade: INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juizo de Direito.

Audiência: 01/08/2012 09:00 - Instrução e Julgamento - Cível

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Prazo: 30 DIAS

Destinatário(s)

Parte: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.,
Rua: AV Antonio de Goes, 617
Bairro: Pina, Cidade: Recife - CEP: 51.110-000

Eu, Maria Eliza Vidal de Santana, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabrobó (PE), 15/05/2012

Francisco Quinho de Sá
Chefe de Secretaria

Marcus César Sarmiento Gadelha
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE CABROBÓ
FÓRUM DR. ANTÔNIO DE NOVAES MELLO E AVELLINS
Rua Vereador João Gonçalves dos Santos, S/N
CEP: 56180-000 - Cabrobó - PE - Tel. (87) 3875-1220

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT), COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

PROCESSO N. ° 0000661-77.2008.2010.8.17.0380

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao 01 (primeiro) dia do mês de agosto de 2012, nesta cidade e Comarca de Cabrobó, Estado de Pernambuco, na sala de audiências deste Juízo, perante o Excelentíssimo Dr. Marcus César Sarmiento Gadelha, Juiz de Direito desta Comarca de Cabrobó-PE. **Presente** o **Requerente** **ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS**, **Dr. Luciana Cruz Carvalho**.

Ramos,
SEGUROS
Bezerra
à

a parte
requerido
ntada da
b. Pede
partes a
tura de
DEFIRO O
REQUERIDA.
ALHO PARA
OSTAS AOS
PERICIAIS
ERÁ PAGO
ERMINO O
GOMES DOS
A SEREM
ICIANDO É
SEDE QUANDO
TE? DE QUI

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nº OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Imo. Sr. Marcos Antonio, Sr. da Silva

ENDEREÇO / ADRESSE
Rua Francisca Moura, 548, Centro

CEP / CODE POSTAL
58.011-900

CIDADE / LOCALITÉ
João Pessoa

UF
PB

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION
C. intimação 661-77.2008

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Mariana

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
31/5/12

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
CDD CENTRO
13/11/2012
João Pessoa - PB

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Dr. Marcus César Sarmiento Gadelha

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RÉTOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

OCORREU A DEBILIDADE

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT), COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
PROCESSO N. ° 0000661-77.2008.2010.8.17.0380

[Assinatura]

[Assinatura]

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
 DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
 CORREIOS DO BRASIL
 RECEBIMENTO
 AVIS
 08/06/2012
 08/06/2012

PREENCHER COM LETRA DE FORMA
 NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
 ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS
 CIDADE / LOCALITÉ
 UF

OBJETO / DESTINATAIRE
 F. R. dos Santos

PAÍS / PAYS
 PE

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

CARIMBO DE ENTREGA
 UNIDADE DE DESTINO
 BUREAU DE DESTINATION
 CDD - BOA VISTA
 04 JAN 2012
 DR PE

PEDIDO D.
 NOMEIO O
 ATUAR COMO
 QUESITOS A
 EM R\$ 200
 OPORTUNIDADE
 ENCAMINHAMENT
 SANTOS, PARA
 RESPONDIDOS
 DETENTOR DE AL
 OCORREU A DEBI

50.090-700 Recife
 661-77-2008
 Carta de intimação
 Antonio Arnaldo
 ASSINATURA DO RECEDEOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
 X Carlos Alexandre
 NOME LEGÍVEL DO RECEDEOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
 CARLOS ALEXANDRE
 RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
 SIGNATURE DE L'AGENT
 José F. da A. Fernandes
 Matr. 855.072-5
 Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
 RECEDEOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
 906222
 ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO
 FC0463 / 16

DATA DE RECEBIMENTO
 DATE DE LIVRATON
 04/06/2012

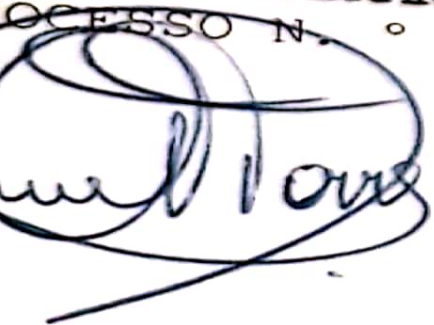
AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT), COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 PROCESSO N.º 0000661-77.2008.2010.8.17.0380

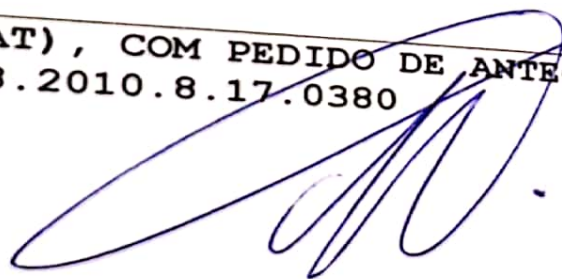
Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature

DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT), COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
PROCESSO N.º 0000661-77.2008.2010.8.17.0380









**AVISO DE
RECEBIMENTO**
AVIS CN07

AR

RQ 62620324 5 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE D P T

7 9 MAI 2012

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE D P T

DR PE

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

: h

: h

: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZ O SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXP DITEUR

ENDERE O PARA DEVOLU  O / ADRESSE

CIDADE / LOCALIT 

UF

BRASIL

ENDERE O PARA
DEVOLU  O
RETOUR

FORUM DR ANTONIO DE ROYALD LIMA
1915
06/12
PE

Comarca de Caracol/PE
09-Jul-2012-15:15-03390-2/2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE CABROBÓ
FÓRUM DR. ANTÔNIO DE NOVAES MELLO E AVELLINS
Rua Vereador João Gonçalves dos Santos, S/N
CEP: 56180-000 - Cabrobó - PE - Tel. (87) 3875-1220

**AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT), COM PEDIDO DE
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**
PROCESSO N. ° 0000661-77.2008.2010.8.17.0380

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao 01 (primeiro) dia do mês de agosto de 2012, nesta cidade e Comarca de Cabrobó, Estado de Pernambuco, na sala de audiências deste Juízo, perante o Excelentíssimo Dr. Marcus César Sarmiento Gadelha, Juiz de Direito desta Comarca de Cabrobó-PE. **Presente** o requerente **ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS**, acompanhado da advogada a Dr. Luciana Cruz Carvalho. **Presente** a advogada Dr^a. Maria do Carmo F. F. Ramos, representando a parte requerida **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, bem como a pessoa da Dr^a Yanne Gigliolla Bezerra de Carvalho, na qualidade de preposto. **Aberta à audiência**, requereu a palavra a advogada da parte autora que pleiteou o seguinte: MM. Juiz, requeiro prazo de vinte e quatro (24) horas, para juntada da carta de preposição e substabelecimento. Pede Deferimento. Pelo MM. Juiz foi dada às partes a oportunidade para apresentação de propositura de acordo, restando-se frustrada. **DELIBERAÇÃO: DEFIRO O PEDIDO DE JUNTADA PLEITEADO PELA PARTE REQUERIDA. NOMEIO O DR. MANOEL NIUSOM PIRES DE CARVALHO PARA ATUAR COMO PERITO JUDICIAL E APRESENTAR RESPOSTAS AOS QUESITOS APRESENTADOS, FIXANDO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), QUE SERÁ PAGO OPORTUNIDADE PELA PARTE VENCIDA. DETERMINO O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS, PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, A SEREM RESPONDIDOS OS SEGUINTE QUESITOS: O PERICIANDO É DETENTOR DE ALGUMA DEBILIDADE PERMANENTE? DESDE QUANDO OCORREU A DEBILIDADE PERMANENTE, SE EXISTENTE? DE QUE**

AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT), COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
PROCESSO N. ° 0000661-77.2008.2010.8.17.0380

117
DECORREU A DEBILIDADE? A DEBILIDADE É TOTAL OU PARCIAL, PARA EXERCÍCIO DO TRABALHO? É POSSÍVEL A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO SEGURADO? APÓS A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, VISTAS DOS AUTOS ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO, E, POR ÚLTIMO, CONCLUSOS OS AUTOS PARA SENTENÇA. Mandou o Dr. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado vai devidamente assinado. Eu, *Dilene Ferreira Torres* (Dilene Ferreira Torres), digitei e subscrevi.

[Assinatura]
DR. MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA - Juiz de Direito

[Assinatura]
DR^a. LUCIANA CRUZ CARVALHO - Advogada inscrita na ordem sob o n° 27.879-PE

[Assinatura]
DR^a. MARIA DO CARMO F. F. RAMOS - Advogada

DR^a. YANNE GIGLIOLLA BEZERRA DE CARVALHO - Preposto(a)

PARTE AUTORA: ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS

PREPOSTO: Yanne Gigliolla Bezerra de Carvalho

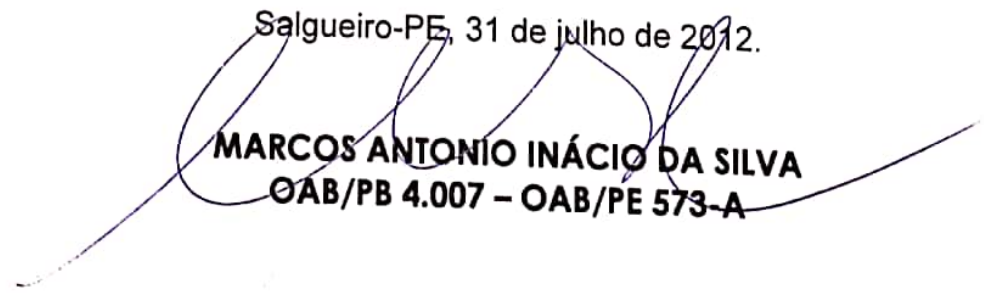
AÇÃO DE COBRANÇA (SEGURO DPVAT), COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
PROCESSO N. ° 0000661-77.2008.2010.8.17.0380

SUBSTABELECIMENTO

118

Substabeleço, com reservas de iguais poderes, aos Drs. **Alcydes César Gomes de Sá Ferraz**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-PE 29.113 e **Luciana Cruz Carvalho**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº. 27.879, ambos com endereço profissional à Rua Agamenon Magalhães, 668, Centro, Salgueiro-PE, inclusive os poderes das cláusulas "**ad e et extra-judicia**" que me foram conferidos por **Antônio Arnaldo Gomes dos Santos**, nos autos do processo nº 0000661-77.2008.8.17.0380, que tramita na Vara Única da Comarca de Cabrobó - Pernambuco.

Salgueiro-PE, 31 de julho de 2012.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007 - OAB/PE 573-A



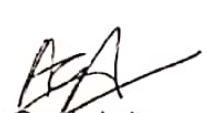
... 08/16/15.

119

SUBSTABELEGIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **ITAÚ SEGUROS S.A** ao Dr. Guilherme do Carmo Freitas F. Ramos, inscrito na 1 OAB/PE sob o nº 8.636, com endereço profissional no Avenida São Francisco S/N. Colono, com a finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 2010


Ariella Garcia Leite
OAB/RJ 137.800

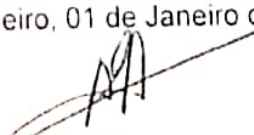
CARTA DE PROPOSIÇÃO
Cabrobó, 02 de AGOSTO de 20 12
Escrito: [Assinatura]

120

CARTA DE PREPOSTO

ITAÚ SEGUROS S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07 situada na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº100, Torre Itauseg – Parque Jabaquara – São Paulo - SP, por seu representante legal abaixo assinado, Janine Gigliolha Bezerra, inscrito (a) no R.G. Nº 2, para representar a outorgante em audiência perante O Juiz de Direito de Comarca de Colapolo, nos autos do Processo nº 000661-77-2008.8.17.0380, proposta por Antonio Arnaldo Gomes da Silva, que se realizará no dia 01/08/12, às 08:00 horas, podendo prestar depoimento e transigir.

Rio de Janeiro, 01 de Janeiro de 2010


Ariella Garcia Leite
OAB/RJ 137.800



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

261-Carta Precatória(Cartas)

0049420-06.2012.8.17.0001



Assuntos: Atos Processuais > Intimação/Notificação

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

Nº do Processo
0049420-06.2012.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU
Volume Apenso

Data Autuação
23/07/2012 09:15

Data: 26/07/2012 18:08
Classe originária:

DISTRIBUIÇÃO
Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Diretoria do Foro da Capital

PARTES

Autor : ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS
Réu : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

21.413

JUSTIÇA GRATUITA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Cabrobó
Forum Dr. Antônio de Novaes Mello e Avellins - R VER. JOÃO GONÇALVES DOS SANTOS, s/n
Cabrobó/PE CEP: 56180000 Telefone: (087)3875.1220 - Email:

**CARTA PRECATÓRIA – INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM
AUDIÊNCIA**

Processo nº 0000661-77.2008.8.17.0380
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº 2012.0050.001887

Deprecante:

Juízo da Comarca de Cabrobó

Deprecado:

Juízo da Comarca de RECIFE-PE (VARA CÍVEL)

Partes:

Autor: ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

O Doutor Marcus César Sarmento Gadelha, Juiz de Direito, E ETC...

FAZ SABER ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de RECIFE-PE que do processo acima indicado foi extraída a presente, deprecando o seu cumprimento e devolução como de direito.

Finalidade: INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas para que compareçam na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito.

Audiência: 01/08/2012 09:00 - Instrução e Julgamento - Cível

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Prazo: 30 DIAS

Destinatário(s)

Parte: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.,
Rua: AV Antonio de Goes, 617
Bairro: Pina, Cidade: Recife - CEP: 51.110-000

Eu, Maria Eliza Vidal de Santana, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cabrobó (PE), 15/05/2012

Francisco Quirino de Sá
Chefe de Secretaria

Marcus César Sarmento Gadelha
Juiz de Direito

411 2012.046.0002420 20-08-2012 09:09 12589 1074

102

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

TRIPLO
CORREIOS-BR

Jo
Exmo. Sn.

Dr. Juiz da Comarca

Re. Desembargador Guerra Boneto Almeida

Recife - PE

50.090.700

CÓD. 03.012.002

29 MAI 2012

**REGISTRADO URGENTE**
REGISTERED PRIORITY

☒ AR
PESO / WEIGHT (kg) 0,013

RQ 626203245 BR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria do Foro da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50080900

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao M. M. Juiz Diretor do Foro da Capital.

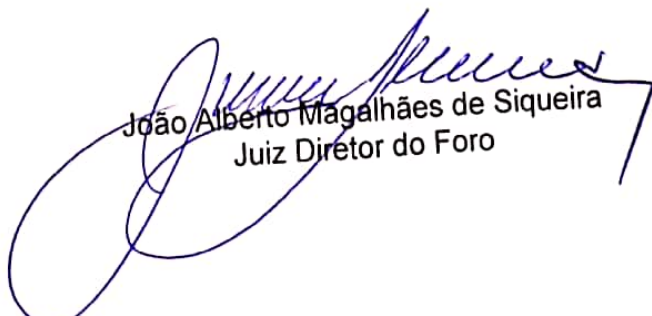
Recife, 30/07/2012.


Técnico Judiciário

Despacho:

Trata-se de Carta Precatória, distribuída sob o número 0049420-06.2012.8.17.0001 em 26/07/2012, oriunda do Juízo de Direito da Comarca de Cabrobó - PE, extraída do processo de nº 0000661-77.2008.8.17.0380, recebida e tombada nesta Central em 27/07/2012, com a finalidade de citar e intimar o réu para comparecer à audiência no dia 01/08/2012, às 09h00min na referida vara. Dado a exigüidade de prazo para o cumprimento da Ordem Deprecante, principalmente no tocante ao prazo mínimo de dez dias para a distribuição do mandado, conforme Instrução Normativa nº 9/2006 do TJPE, devolva-se ao Juízo de origem, a fim de que este profira nova decisão, retornando a carta, se lhe convier.

Recife, 30/07/2012.


João Alberto Magalhães de Siqueira
Juiz Diretor do Foro



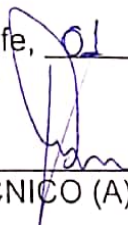
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria do Foro da Capital
Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra
Recife/PE CEP: 50080900

TERMO DE REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS
PRESENTES AUTOS AO JUÍZO
DEPRECANTE.

Recife, 01 / 08 / 2012.



TECNICO (A) JUDICIÁRIO (A)

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Joselaine Maura Figueiredo
Nicole Vianna Riente
Fernando de Freitas Barbosa
Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana França da Costa
Cristina de Oliveira Ferrelra
Evelyn I. Castillo Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Telxelas
Juliana Justo de Oliveira
Taisa Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferrelra
Deolindo Barreto Lima Neto
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Ribeiro
Isabel Alves da Rocha
Isabel Telxelas das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saunier Flosi
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE
CABROBO / PE.

Processo n.º 00006617720088170380

UNIBANCO SEGUROS S/A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE nº 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro /RJ.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

32900325 - ACF SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013483000146 - 12.12.12

DATA: 20/12/2012 HORA: 14:07

OPERADOR 102 - EDELAIR

ATENDIMENTO NUMERO: 0018

JOAO BARBOSA ASSIS - 12.12.12

CEP: 52010-060 - RECIFE-PE

CNPJ: 08.711.414/0001-7

C O M P R A D O P O R O U T E D O C L I E N T E

SI70386114004 - PEXEX PROT POST SX-SZ-SI

DEST: 21 VARA CIL

CEP: 56100-000 - RECIFE-PE

DIMENSÕES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 59

PESO (g): 32

PRECO: 17,40

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

PROC: 00006177200880170380

ANOTACOES:

TOTAL: 1 17,40

VALOR A PAGAR	17,40
VALOR RECEBIDO	17,40
TROCO	0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

Exp. 66578450421

126

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º, andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, **sem reserva**, todos os poderes da cláusula **ad judicia** para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **UNIBANCO SEGUROS S/A**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **00006617720088170380**, que lhe move **ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS**, perante o juízo da 2ª VARA CÍVEL DE CABROBO/ PE.

CABROBO, 28 de novembro de 2012


Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º, andar
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax.: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj.43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511)
2171-4379

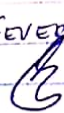
Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

Conclusão

Ao M. M. Juiz DE DIREITO

Cabrobé, 03 de FEVEREIRO de 20 14

O Escrivão:



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joceline Moura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Mala
Caroline Alencar
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julliane Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
CABROBO / PE

PROCESSO N. 0000661-77.2008.817.0380

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS**, vem, mui respeitosamente perante V.Exa., requerer a juntada de substabelecimento e procuração, a fim de regularizar sua representação processual.

Tomo em que,
Pede Juntada.

CABROBO, 11 de fevereiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00023001 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CND: 41013403000146 - IE: ISENTA

DATA: 12/02/2014 HORARIO: 15:23

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0078

JOAO BARBOSA ACESSORIA JURIDICA

CEP: 52070-000 COATEDO: 000350000

PAID: 00 722 040/0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

BASE000000000 - SEDEX POSTAL 40053

DEST: UBA UNICA - CABROBO

CEP: 56100-000-CABROBO-PE

DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 89

PRECO: 18,40

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
OBJETO

PROD: 00000001-77 1000 017-0380

ANOTACOES:

TOTAL:

1

18,40

VALOR A PAGAR

18,40

VALOR RECEBIDO

18,40

TROCO

0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ
RECIFE - PE
12 FEB 2014

SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n° 30225, os poderes que lhes foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S.A nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS, em curso perante a Vara Cível da comarca de CABROBO/PE, nos autos do Processo n° 6617720088170380.

Rio de Janeiro, 06 De Novembro 2013.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ 144.819


JOSELAINÉ MAURA DE S. FIGUEIREDO
OAB/RJ 140.522

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA
OAB/RJ 152.629

129

Substabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 152.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Ribeiro Faria Oficial
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel. 2187-0100
Recebo por assinatura as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 88762700481)
Rio de Janeiro, 05 de março de 2012. Conf. por
Em testemunha da verdade
Alencar Gomes Junior Aut. Serventia
282 TJ-RJ/0005
Total



130

Subtabelecimento

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, subtabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob n.º 140.522, NICOLE VIANNA VIENTE, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 152.629, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad Judicia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para subtabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 29 de Fevereiro de 2012.


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Teófilo Carlos Alberto Farias Junior
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel: 2187-5888
Reconheço por semelhante as firmas de HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
(Cod. 887627CCAB1)
Rio de Janeiro, 29 de março de 2012 Conf. por
Em testemunha da verdade Servente
Alencar Gomes Junior Aut. 382 TJ-FUNOCS
Total 12.00
9.00
16.00

CARTÃO DO 17º
Alencar Gomes Junior
17/03/2012

SELO DE FIDELIDADE
OFÍCIO DE NOTAS - RJ
17/03/2012

17º OFÍCIO DE NOTAS - RJ
Alencar Gomes Junior
17/03/2012

CARTÃO DO 17º
Alencar Gomes Junior
17/03/2012



Seguradora Líder · DPVAT

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ nº 114.089. Escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, tel.: (21) 3265-5600. **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A**, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo

132 4

Av. Dantas 74, 5º andar
Rio de Janeiro CEP 20031-205
Tel: 3861-4600
www.seguradoralider.com.br



Seguradora Líder DPVAT

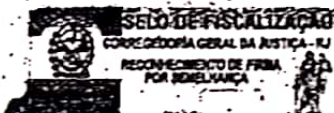
em qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9988
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MÁRCIO BARBOSA NORTON (Cod: 28772CS23002)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012. Conf. por:
Em Testemunha _____ da verdade.
Lino de Silva Silveira Junior - Aut.



8.66
CARTÃO DO 17º
Lino da
Silveira Junior
Escritório
CÁDOR: 17.13.11
M. 17.13.11.11.11

Serventia
32% TJ+FUNDOS
Total

RJO
SJY04194
ROT
SJY04193

179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião: Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2187-9988
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 09048765776669. Conf. por:
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012.
Bruno Rodrigo Sales Gaspar - Aut.



Serventia
30% TJ+FUNDOS
Total

4.40
1.33
5.73

5 133 134

D.O.

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Publicado todos os dias, exceto nos dias de festa e feriados, e nos dias de greve geral.

Formulário de identificação do documento, com campos para número, data, e outras informações administrativas.

Informações adicionais sobre o documento, incluindo referências legais e administrativas.

Texto principal do documento, contendo a redação da lei ou decreto em questão.

Continuação do texto principal, com detalhes adicionais e disposições finais.

Texto principal do documento, contendo a redação da lei ou decreto em questão.

Quadro de dados estatísticos ou financeiros, com múltiplas colunas e linhas de dados.

Quadro de dados estatísticos ou financeiros, com múltiplas colunas e linhas de dados.

Textos adicionais ou notas de rodapé, fornecendo contexto ou esclarecimentos.

Textos adicionais ou notas de rodapé, fornecendo contexto ou esclarecimentos.

Textos adicionais ou notas de rodapé, fornecendo contexto ou esclarecimentos.

Quadro de dados estatísticos ou financeiros, com múltiplas colunas e linhas de dados.

Textos adicionais ou notas de rodapé, fornecendo contexto ou esclarecimentos.

134
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ÚNICA
VARA DA COMARCA DE CABROBÓ - PERNAMBUCO

PROCESSO nº 0000661-77.2008.8.17.0380

PROMOVENTE: ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS.

PROMOVIDO: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS, já identificado, nos autos acima epigrafado, em que contende com UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, também identificado, vem, por meio do presente informar para ao final requerer o seguinte:

A parte autora, não lhe convindo mais a continuação do exercício dos poderes conferidos, aos advogados constituídos por meio da procuração, vem, por meio do presente, com o devido respeito REQUERER de vossa excelência como lhes faculta a lei, a revogação de todos os poderes outorgados naquele instrumento, requerendo digne-se vossa excelência em comunicar ao causidico da decisão. Justificamos nossa atitude, face a dicidia com que vem tratando o causidico a causa, causando embaraço e prejuízo ao bom andamento processual.

Sabedor da obrigação quanto aos honorários, requer, sejam fixados o quanto em razão do zelo profissional do advogado em suas devidas proporções.

Termos em que, Pede Deferimento.

Cabrobó-PE, 10 de fevereiro de 2015.

ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS

ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS

Autor

2015-044-0000433 10.02.15

www.tribunadecabrobopernambuco.com

13.17h

E-MAIL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE CABROBÓ - VARA ÚNICA

Processo nº: 0000661-77.2008.8.17.0380

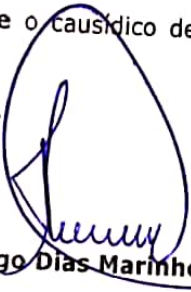
DESPACHO

Vistos, etc.,

Considerando a destituição do causídico (fl. 134) e visando sanar a irregularidade de representação do requerente, **intime-se** o autor, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono nos autos.

Outrossim, **intime-se** o causídico destituído acerca da petição de fls. 134.

Cabrobó, 22/12/2016.


Thiago Dias Marinho

Juiz Substituto em Exercício Cumulativo

ANTÔNIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS



JOÃO LINDOLFO ANDRADE
ADVOGADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CARROBO - ESTADO DE PERNAMBUCO.
PROCURADOR Nº 881.77.2008.8.17.0380.

199
136
D.

ANTÔNIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS, já devidamente qualificado, nos
autos, da ação de cobrança, que ora move, em face da **UNIBANCO AIG SEGUROS**,
por seu advogado, que está subscrita, devidamente constituído, vem, mui
respeitosamente, a presença da Vossa Excelência, requerer se digne mandar juntar
aos autos do processo supra o **INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO**, que segue em
anexo (docs. 01), constituindo como seu advogado o **Bel. JOÃO LINDOLFO GOMES**
DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o
nº 22.235, com endereço profissional à Rua Dr. Antônio Novais, nº 413, Centro,
Carrobo PE, CEP. 55.180-000, FONE/FAX: (87) 3875-1512, 9931-7053.

Ademais, requer à Vossa Excelência, se digne em **DETERMINAR O**
CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FLS. 116/117, dos autos.

Pede Deferimento

Carrobo (PE), 13 de março de 2017.

João Lindolfo Gomes de Andrade
OAB/PE nº 22.235

$$\frac{130}{N}$$
$$\frac{137}{D}$$
[illegible]

Cataglyphis (F.E), 07 de maio de 2017

ANTONIO ARANDA DE MESA DE SANES
(EX-REPOSICION)

138
GO.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
CEP: 7.355.836 DATA DE
EXPIRAÇÃO: 13/11/2012

NOME
«**ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS**»

FILIAÇÃO
«**FRANCISCO GOMES DOS SANTOS**»
«**MARIA JOSÉ GOMES DOS SANTOS**»

NATURALIDADE
CABROBÓ - PE DATA DE NASCIMENTO
07/12/1978

DIG. ORÇ. «**CN.3879 L.4A F.206V CART. CABROBÓ-
PE 09.12.1978**»

CPE

ASSINATURA DO DIRETOR

LELNº 7.116 DE 29/08/83

Edição nº 122/2017

Recife - PE, segunda-feira, 10 de julho de 2017

139
Q.

Autor: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A

Advogado: SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO

Advogado: SP253137 - Sidnei Ferrara

Réu: ANTONIO GONÇALVES TORRES

Despacho:

Processo nº: 0001668-26.2016.8.17.0380 Autor(a): BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A Ré(u): ANTONIO GONÇALVES TORRES
 Despacho Vistos, etc., Intime-se o autor, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso da ação, devendo juntar comprovante nos autos, sob pena de extinção (art. 290 do CPC/15). Cabrobó, 12 de dezembro de 2016 Thiego Dias Marinho Juiz Substituto em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE CABROBÓ - VARA ÚNICA

Processo Nº: 0001687-32.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA

Advogado: SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO

Réu: AURICIO DOS SANTOS SOARES

Despacho:

Processo nº: 0001687-32.2016.8.17.0380 Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA Réu: AURICIO DOS SANTOS SOARES
 Despacho Vistos, etc., Intime-se o autor, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso da ação, devendo juntar comprovante nos autos, sob pena de extinção (art. 290 do CPC/15). Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Cabrobó, 13 de dezembro de 2016, Thiego Dias Marinho Juiz Substituto em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE CABROBÓ - VARA ÚNICA

Processo Nº: 0000061-27.2006.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eduardo Pereira Nascimento

Advogado: PE028110 - Pryscila Araújo Lopes

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: PE024366 - Rennata Cristina de Albuquerque

Despacho:

Processo nº: 0000061-27.2006.8.17.0380 Despacho Vistos, etc., Intime-se a parte autora, através do advogado Dr. RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB/PE 1.301-A, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca das petições de fls. 158 e 161/164, devendo requerer o que de direito. Após, concluso para análise. Cabrobó, 21/12/2016. Thiego Dias Marinho Juiz Substituto em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE CABROBÓ - VARA ÚNICA

Processo Nº: 0000661-77.2008.8.17.0380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº: 0000661-77.2008.8.17.0380 Despacho Vistos, etc., Considerando a destituição do causídico (fl. 134) e visando sanar a irregularidade de representação do requerente, intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo patrono nos autos. Outrossim, intime-se o causídico destituído acerca da petição de fls. 134. Cabrobó, 22/12/2016. Thiego Dias Marinho Juiz Substituto em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE CABROBÓ - VARA ÚNICA

Processo Nº: 0000278-21.2016.8.17.0380

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: ANTONIO IVAN RODRIGUES DE MORAIS

Autor: AURÉLIA NOGUEIRA DA SILVA

Advogado: PE030017 - RENNE JANIO RAMOS ALENCAR

Réu: CLAROS. A

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CABROBÓ-PE

Proc. nº. 0000661-77.2008.8.17.0380

AUTOR: ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS

REU: ITAÚ SEGUROS S/A (SUCESSORA DA UNIBANCO AIG SEGUROS
S/A)

O Advogado subscritor, vem à presença de V. Exa., para expor
e requer o que segue:

Em despacho publicado no DJ-PE em 10/07/17, V. Exa. intima o
advogado subscritor para tomar conhecimento das fls. 134, pelas quais a parte
autora desconstitui os poderes outorgados a este causídico.

Diante do exposto, o advogado subscritor informa a V. Exa. que
nada tem a opor quanto a destituição dos poderes, ao passo que requer que V.
Exa. determine que sejam feitas as devidas alterações no caderno processual
e fazendo constar o nome do novo causídico constituído pela parte autora.

Pede deferimento.

Cabrobó - PE, 14 de julho de 2017.

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE Nº. 573-A

MARCOS INÁCIO ADVOCACIA/JRF

Recebido em
17/07/2017
16h50min

Recebido, 17/06/18 - 16



J 8

34J
40. 3

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CABROBO/PE

Processo n.º 0000661-77.2008.8.17.0380

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do substabelecimento para fim de regularizar a representação processual da Ré.

Por fim, requer que as publicações sejam realizadas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome da patrona **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, OAB/RJ 185.681, e que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e sob pena de nulidade das mesmas

Termo em que,
Pede Juntada.

CABROBO, 18 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Recebido, 19/06/18 JES



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS
 00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE
 RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO
 RECIFE - PE - 50020-970
 CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA
 DATA: 18/06/2018 HORARIO: 15:38
 OPERADOR 078 - NEILDA FARI
 ATENDIMENTO NUMERO: 0002
 JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA
 CEP: 52020-060 CODIGO: 800350000
 CNPJ: 00.734.949/0001 27

VIA 2. VIA 1111

COMPROVANTE DO CLIENTE
 DY217679769BR - SEDEX POSTAL 04073
 DEST: COMARCA DE CABROBO
 CEP: 56180-000 CABROBO-PE
 DIMENSOES (cm): 4,0 x 11,0 x 10,0
 PESO CUBICO (g): 117
 PESO (g): 50
 VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET
 O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO
 OBJETO
 PROC.00006617720088170380
 ANOTACOES:

TOTAL: 1 21,30

VALOR A PAGAR	21,30
VALOR RECEBIDO	21,30
TROCO	0,00

SITE:WWW.CORREIOS.COM.BR CAC 3003-0100

Edeluneia Martins
 CPF 685.784.504-91
 AGF Bairro São José
 MCU 00423944

SUBSTABELECIMENTO

142
60.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246-A, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR, inscrito na OAB/PE 30225 e RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, inscrita na OAB/RJ 185.681 os poderes que lhes foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move EDNALDO ARCOVERDE DA SILVA, em curso perante a VARA ÚNICA DA comarca de BUIQUE, nos autos do Processo nº 0002085-39.2016.8.17.0360.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

NPU: 0000661-77.2008.8.17.0380

DESPACHO

Ante o longo lapso temporal em que o feito encontra-se paralisado, **intime-se** o autor(a), através de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, requerendo as providências possíveis, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse.

Cabrobó/PE, 28 de janeiro de 2020

Thaís De Prá

Juíza de Direito Substituta



144
D.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Cabrobó

Fórum Dr. Antônio de Novaes Mello e Avellins - Rua Ver. João Gonçalves dos Santos, s/nº - Centro,
Cabrobó/PE, CEP: 56.180-000 Telefone: 3875-3992 E-mail: vara02cabrobo@tjpe.jus.br

CERTIDÃO

Certifico que o despacho de fl. 143 foi incluído na Pauta nº **47/2020**, remetida para publicação. O certificado é verdade dou fé.

Cabrobó, 14/04/2020.

Glauber Ribeiro Leitão
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico que a pauta supracitada foi publicada no DJE nº **68/2020**, do dia **15/04/2020**. O referido é verdade. Dou fé.

Cabrobó, 14/04/2020

Glauber Ribeiro Leitão
Técnico Judiciário

145
Q.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CABROBO/PE

Processo: 00006617720088170380

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada, EMBORA INTIMADA PESSOALMENTE!**

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destame da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando data para

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

2020.046.1472

EC: T - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020-970

CNPJ: 41013483000146 - IE: ISENTA

DATA: 10/09/2020 HORARIO: 13:09

OPERADOR 083 - EDUARDA FAI

ATENDIMENTO NUMERO: 0029 0000 2, VIA 0000

JOAO BARBOSA ASSESSORIA JURIDICA

CEP: 52020-050 CODIGO: 000350000

CNPJ: 00.734.949/0001 27

C O M P R O V A N T E D O C L I E N T E

DY168928272BR - SEDEX SEDEX A VISTA PROT.

DEST: COMARCA CABROBO

CEP: 56180-000-CABROBO-PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (g): 117

PESO (g): 50

PREÇO: 25,80

VALOR DECLARADO NÃO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROC 00006617720088170380

ANOTACOES:

TOTAL: 1 25,80

VALOR A PAGAR	25,80
VALOR RECEBIDO	25,80
TROCO	0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14ª Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)."

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande no Norte, *in verbis*:

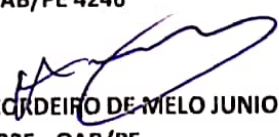
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARECEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Relª. Desª. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2ª Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargadora Judite Nunes – Data de Julgamento: 21/08/20180)."

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CABROBO, 15 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246


ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Segunda Vara da Comarca de Cabrobó

Fórum Dr. Antônio de Novaes Mello e Avellins – R. Ver. João Gonçalves dos Santos, S/N, Centro, Cabrobó/PE
CEP: 56180000 Telefone: (087) 3875-3985/3992 - e-mail: Vara02.cabrobo@tjpe.jus.br

CERTIDÃO

DECURSO DO PRAZO EM: 15/12/2020

CERTIFICO, que devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, requerendo as providências possíveis, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse, a parte autora ficou-se inerte.

O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade de Cabrobó, aos 5 de janeiro de 2021.

Glauber Ribeiro Leitão
Chefe de Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Cabrobó
Mat. 1878514

147
D.

Conclusão em 05/01/2021

Q.



NPU:0000661-77.2008.8.17.0380

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ajuizada por ANTÔNIO ARNALDO GOMES DOS SANTOS em desfavor de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Instada a manifestar interesse no feito, ante o longo período de paralisação do mesmo, a parte autora ficou-se inerte (fl. 147).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que interessa relatar.

DECIDO.

De se observar, prefacialmente, que pode o Juiz, a qualquer tempo, conhecer de questões de ordem pública que afetem o desenvolvimento válido e regular do processo, desempenhando, assim, uma atividade saneadora permanente em benefício dos princípios da economia e da regularidade processual.

Dentre essas questões de ordem pública, de análise obrigatória, encontram-se as condições da ação e, entre estas, o interesse processual. Segundo doutrina processualista, o interesse processual é condicionado à verificação de dois requisitos cumulativos, a necessidade concreta do processo e a adequação do procedimento ao provimento desejado.

Dessa forma, a condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade e adequação.

O interesse processual, assim, estará presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda, mais, sempre que aquilo que se pede no processo, seja útil sob o aspecto prático, manejando o seu pedido através da via processual adequada.

No presente caso, a parte autora, intimada para manifestar interesse no feito, ficou-se inerte, o que gera a mácula da carência da ação (fl. 147).

Nessa senda, a extinção da ação é providência que se impõe, dado o relevante interesse público consistente em elidir a formação de acervos de autos inúteis a criar embaraços à normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, e a projetar a falsa impressão de atraso na Justiça.

Ante o exposto, diante da ausência de interesse, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma descrita no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência incidentes na espécie, ficando, todavia, suspensa a sua exigibilidade, até que venha a recuperar a capacidade de contribuição, observando-se o prazo de prescrição de indicado no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC/15, haja vista ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Sentença com força de mandado.
P.R.I.

Cabrobó, 07 de janeiro de 2021.

Thaís De Prá
Juíza Substituta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Cabrobó

Fórum Dr. Antônio de Novaes Mello e Avellins - Rua Ver. João Gonçalves dos Santos, s/nº - Centro,
Cabrobó/PE, CEP: 56.180-000 Telefone: 3875-3992 E-mail: vara02cabrobo@tjpe.jus.br

149
Q.

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 148 foi incluída na Pauta nº **4/2021**, remetida para publicação. O certificado é verdade. Dou fé.

Cabrobó, 11/01/2021.

Glauber Ribeiro Leitão
Chefe de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico que a pauta supracitada foi publicada no DJE nº **7/2021**, do dia **12/01/2021**. O referido é verdade. Dou fé.

Cabrobó, 11/01/2021.

Glauber Ribeiro Leitão
Chefe de Secretaria

